



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas

	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 344 a linha, dependendo a sua publicação de pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 37/82:

Actualiza os quantitativos das ajudas de custo diárias a abonar aos militares deslocados fora do território, enquadrados em forças constituídas.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 54/82:

Autoriza o prosseguimento do processo de extradição relativo ao súbdito espanhol Marcelino José Zembrana Escobar.

Resolução n.º 55/82:

Exonera do cargo de vice-presidente do conselho de gestão do Gabinete da Área de Sines o licenciado António dos Santos Labisa.

Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 1148/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300 (10.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1981.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 38/82:

Aprova, para ratificação, a Convenção de 31 de Janeiro de 1963 Complementar à Convenção de Paris sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Resolução n.º 2/82/A:

Aprova os programas que constam do Plano de Actividades do Gabinete de Apoio e Reconstrução do Governo Regional dos Açores.

locados para fora do território da República no cumprimento de missões especiais e enquadrados em forças constituídas;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 493/80, de 18 de Outubro:

O Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Ministro da Defesa Nacional e o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano estabelecem os quantitativos seguintes, que se destinam a substituir, a partir de 1 de Setembro de 1981, a tabela constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 493/80, de 18 de Outubro:

Postos	Importâncias diárias
Oficiais gerais	1 000\$00
Oficiais superiores	900\$00
Outros oficiais	820\$00
Aspirantes e cadetes	780\$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	820\$00
Sargentos-ajudantes	780\$00
Outros sargentos e subsargentos	740\$00
Cabos da Armada	700\$00
Outras praças do grupo A da Armada e praças readmitidas do Exército e da Força Aérea	660\$00
Outras praças em SMO	450\$00

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 10 de Março de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 54/82

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Março de 1982, resolveu, nos termos dos artigos 1.º e 3.º, n.º 4, da Convenção Luso-Espanhola de Extradição de 25 de Junho de 1867, autorizar o prosseguimento

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 37/82

Considerando que se torna necessário reajustar os quantitativos das ajudas de custo diárias a abonar aos militares dos 3 ramos das forças armadas, quando des-

do processo de extradição relativo ao súbdito espanhol Marcelino José Zembrana Escobar, condenado na pena de 6 anos e 1 dia de prisão maior pela prática de um crime de furto qualificado, e que se encontra detido à ordem do 4.º Juízo de Instrução Criminal de Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 55/82

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 487/80, de 17 de Outubro, o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 16 de Março de 1982, resolveu exonerar do cargo de vice-presidente do conselho de gestão do Gabinete da Área de Sines o licenciado António dos Santos Labisa, com efeitos a partir da data da sua tomada de posse como presidente do conselho de gerência da Companhia Nacional de Navegação, E. P., que ocorreu a 22 de Janeiro de 1982.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Indústria, Energia e Exportação a Portaria n.º 1148/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300 (10.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 7.º, n.º 1, onde se lê «o excedente será facturado a um preço por kilowatt-hora» deve ler-se «o excedente será facturado a um preço por kilovar-hora»; no n.º 4, onde se lê «poderá ser facturado a um preço por kilowatt-hora» deve ler-se «poderá ser facturado a um preço por kilovar-hora» e, no n.º 5, onde se lê «será creditada a um preço por kilowatt-hora» deve ler-se «será creditada a um preço por kilovar-hora».

No quadro n.º 1, onde se lê «[parâmetro (d) (c)]:» deve ler-se «[parâmetro d) (c)]:» e onde se lê «(f) Quando não existir contagem separada» deve ler-se «(f) Enquanto não existir contagem separada».

No quadro n.º 2, onde se lê «(d) Os consumidores não domésticos de iluminação e outros estão sujeitos» deve ler-se «(d) Os consumidores não domésticos de iluminação e outros usos estão sujeitos».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Março de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 38/82

de 31 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção de 31 de Janeiro de 1963 Complementar à Convenção de Paris de 29 de Julho de 1960 sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear, que inclui as disposições do Protocolo Adicional, assinado em Paris em 28 de Janeiro de 1964, cujo texto em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 24 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONVENTION DU 31 JANVIER 1963 COMPLÉMENTAIRE À LA CONVENTION DE PARIS DU 29 JUILLET 1960 SUR LA RESPONSABILITÉ CIVILE DANS LE DOMAINE DE L'ÉNERGIE NUCLÉAIRE.

Les Gouvernements de la République fédérale d'Allemagne, de la République d'Autriche, du Royaume de Belgique, du Royaume de Danemark, de l'Espagne, de la République française, de la République italienne, du Grand-Duché du Luxembourg, du Royaume de Norvège, du Royaume des Pays-Bas, du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, du Royaume de Suède et de la Confédération suisse:

Parties à la Convention du 29 juillet 1960 sur la Responsabilité Civile dans le Domaine de l'Énergie nucléaire, conclue dans le cadre de l'Organisation européenne de Coopération économique, devenue l'Organisation de Coopération et de Développement économiques, telle qu'elle a été modifiée par le Protocole additionnel conclu à Paris le 28 janvier 1964 (ci-après dénommée «Convention de Paris»); Désireux d'apporter un complément aux mesures prévues dans cette Convention, en vue d'accroître l'importance de la réparation des dommages qui pourraient résulter de l'utilisation de l'énergie nucléaire à des fins pacifiques,

sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

Le régime complémentaire à celui de la Convention de Paris, institué par la présente Convention, est soumis aux dispositions de la Convention de Paris ainsi qu'aux dispositions fixées ci-après.

ARTICLE 2

a) Le régime de la présente Convention s'applique aux dommages causés par des accidents nucléaires autres que ceux qui sont survenus entièrement sur le territoire d'un État non-contractant à la présente Convention:

- i) Dont la responsabilité incombe, en vertu de la Convention de Paris, à l'exploitant d'une installation nucléaire, à usage pacifique située sur le territoire d'une Partie Contractante à la présente Convention (ci-après dénommée «Partie Contractante») et figurant sur la liste établie et mise à jour dans les conditions prévues à l'article 13;

ii) Subis:

- 1) Sur le territoire d'une Partie Contractante; ou
- 2) En haute mer ou au-dessus, à bord d'un navire ou d'un aéronef immatriculé sur le territoire d'une Partie Contractante; ou
- 3) En haute mer ou au-dessus, par un ressortissant d'une Partie Contractante, à condition, s'il s'agit de dommages à un navire ou à un aéronef, que celui-ci soit immatriculé sur le territoire d'une Partie Contractante,

sous réserve que les tribunaux d'une Partie Contractante soient compétents conformément à la Convention de Paris.

b) Tout Signataire ou Gouvernement adhérent à la Convention peut, au moment de la signature de la présente Convention ou de son adhésion à celle-ci ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, déclarer qu'il assimile à ses propres ressortissants, aux fins de l'application du paragraphe a), ii), ci-dessus, les personnes physiques qui ont leur résidence habituelle sur son territoire au sens de sa législation, ou certaines catégories d'entre elles.

c) Au sens du présent article, l'expression «ressortissant d'une Partie Contractante» couvre une Partie Contractante ou toute subdivision politique d'une telle Partie, ou toute personne morale de droit public ou de droit privé, ainsi que toute entité publique ou privée n'ayant pas la personnalité juridique établie, sur le territoire d'une Partie Contractante.

ARTICLE 3

a) Dans les conditions fixées par la présente Convention, les Parties Contractantes s'engagent à ce que la réparation des dommages visés à l'article 2 soit effectuée à concurrence d'un montant de 120 millions d'unités de compte par accident.

b) Cette réparation est effectuée:

- i) À concurrence d'un montant au moins égal à 5 millions d'unités de compte, fixé à cet effet en vertu de la législation de la Partie Contractante sur le territoire de laquelle est située l'installation nucléaire de l'exploitant responsable, au moyen de fonds provenant d'une assurance ou d'une autre garantie financière;

- ii) Entre ce montant et 70 millions d'unités de compte, au moyen de fonds publics à allouer par la Partie Contractante sur le territoire de laquelle est située l'installation nucléaire de l'exploitant responsable;
- iii) Entre 70 et 120 millions d'unités de compte, au moyen de fonds publics à allouer par les Parties Contractantes selon la clé de répartition prévue à l'article 12.

c) À cet effet, chaque Partie Contractante doit:

- i) Soit fixer, conformément à l'article 7 de la Convention de Paris, le montant maximum de la responsabilité de l'exploitant à 120 millions d'unités de compte et disposer que cette responsabilité est couverte par l'ensemble des fonds visés au paragraphe b) ci-dessus;
- ii) Soit fixer le montant maximum de la responsabilité de l'exploitant à un niveau au moins égal à celui qui est fixé conformément au paragraphe b), i), ci-dessus et disposer qu'au delà de ce montant et jusqu'à 120 millions d'unités de compte les fonds publics visés au paragraphe b), ii) et iii), ci-dessus sont alloués à un titre différent de celui d'une couverture de la responsabilité de l'exploitant; toutefois, elle ne doit pas porter atteinte aux règles de fond et de procédure fixées par la présente Convention.

d) Les créances découlant de l'obligation pour l'exploitant de réparer des dommages ou de payer des intérêts et dépens au moyen des fonds alloués, conformément aux paragraphes b), ii) et iii), et f) du présent article, ne sont exigibles à son égard qu'au fur et à mesure de l'allocation effective de ces fonds.

e) Les Parties Contractantes s'engagent à ne pas faire usage dans l'exécution de la présente Convention de la faculté prévue à l'article 15, b), de la Convention de Paris d'édicter des conditions particulières:

- i) Pour la réparation des dommages effectués au moyen des fonds visés au paragraphe b), i), ci-dessus;
- ii) En dehors de celles de la présente Convention, pour la réparation des dommages effectués au moyen des fonds publics visés au paragraphe b), ii) et iii), ci-dessus.

f) Les intérêts et dépens visés à l'article 7, g), de la Convention de Paris sont payables au-delà des montants indiqués au paragraphe b) ci-dessus. Dans la mesure où ils sont alloués au titre d'une réparation payable sur les fonds visés:

- i) Au paragraphe b), i), ci-dessus, ils sont à la charge de l'exploitant responsable;
- ii) Au paragraphe b), ii), ci-dessus, ils sont à la charge de la Partie Contractante sur le territoire de laquelle est située l'installation nucléaire de cet exploitant;
- iii) Au paragraphe b), iii), ci-dessus, ils sont à la charge de l'ensemble des Parties Contractantes.

g) Au sens de la présente Convention, «unité de compte» signifie l'unité de compte de l'Accord moné-

taire européen, telle qu'elle est définie à la date de la Convention de Paris.

ARTICLE 4

a) Si un accident nucléaire entraîne un dommage qui implique la responsabilité de plusieurs exploitants, le cumul des responsabilités prévu à l'article 5, d), de la Convention de Paris ne joue, dans la mesure où des fonds publics visés à l'article 3, b), ii) et iii), doivent être alloués, qu'à concurrence d'un montant de 120 millions d'unités de compte.

b) Le montant global des fonds publics alloués en vertu de l'article 3, b), ii) et iii), ne peut dépasser, dans ce cas, la différence entre 120 millions d'unités de compte et le total des montants déterminés pour ces exploitants, conformément à l'article 3, b), i), ou, dans le cas d'un exploitant dont l'installation nucléaire est située sur le territoire d'un État non-contractant à la présente Convention, conformément à l'article 7 de la Convention de Paris. Si plusieurs Parties Contractantes sont tenues d'allouer des fonds publics, conformément à l'article 3, b), ii), la charge de cette allocation est répartie entre elles au prorata du nombre des installations nucléaires situées sur le territoire de chacune d'elles qui sont impliquées dans l'accident nucléaire et dont les exploitants sont responsables.

ARTICLE 5

a) Dans le cas où l'exploitant responsable a un droit de recours conformément à l'article 6, f), de la Convention de Paris, la Partie Contractante sur le territoire de laquelle est située l'installation nucléaire de cet exploitant adopte dans sa législation les dispositions nécessaires pour permettre à cette Partie Contractante et aux autres Parties Contractantes de bénéficier de ce recours dans la mesure où des fonds publics sont alloués au titre de l'article 3, b), ii) et iii), et f).

b) Cette législation peut prévoir à l'encontre de cet exploitant des dispositions pour la récupération des fonds publics alloués au titre de l'article 3, b), ii) et iii), et f), si le dommage résulte d'une faute qui lui soit imputable.

ARTICLE 6

Pour le calcul des fonds à allouer en vertu de la présente Convention, seuls sont pris en considération les droits à réparation exercés dans un délai de 10 ans à compter de l'accident nucléaire. En cas de dommage causé par un accident nucléaire mettant en jeu des combustibles nucléaires, produits ou déchets radioactifs qui étaient, au moment de l'accident, volés, perdus, jetés par-dessus bord ou abandonnés et n'avaient pas été récupérés, un tel délai ne peut, en aucun cas, être supérieur à 20 ans à compter de la date du vol, de la perte, du jet par-dessus bord ou de l'abandon. Il est en outre prolongé dans les cas et aux conditions fixées à l'article 8, d), de la Convention de Paris. Les demandes complémentaires présentées après l'expiration de ce délai, dans les conditions prévues à l'article 8, e), de la Convention de Paris, sont également prises en considération.

ARTICLE 7

Lorsqu'une Partie Contractante fait usage de la faculté prévue à l'article 8, c), de la Convention de Paris,

le délai qu'elle fixe est un délai de prescription de 3 ans à compter soit du moment où le lésé a eu connaissance du dommage et de l'exploitant responsable, soit du moment où il a dû raisonnablement en avoir connaissance.

ARTICLE 8

Toute personne bénéficiant des dispositions de la présente Convention a droit à la réparation intégrale du dommage subi, conformément aux dispositions prévues par le droit national. Toutefois, chaque Partie Contractante peut fixer des critères de répartition équitables pour le cas où le montant des dommages dépasse ou risque de dépasser:

- i) 120 millions d'unités de compte; ou
- ii) La somme plus élevée qui résulterait d'un cumul de responsabilités en vertu de l'article 5, d), de la Convention de Paris,

sans qu'il en résulte, quelle que soit l'origine des fonds et sous réserve des dispositions de l'article 2, de discrimination en fonction de la nationalité, du domicile ou de la résidence de la personne ayant subi le dommage.

ARTICLE 9

a) Le régime d'allocation des fonds publics visés à l'article 3, b), ii) et iii), et f), est celui de la Partie Contractante dont les tribunaux sont compétents.

b) Chaque Partie Contractante prend les dispositions nécessaires pour que les personnes ayant subi un dommage puissent faire valoir leurs droits à réparation sans avoir à entamer des procédures différentes selon l'origine des fonds destinés à cette réparation.

c) Aucune Partie Contractante n'est tenue d'allouer les fonds publics visés à l'article 3, b), ii) et iii), tant que des fonds visés à l'article 3, b), i), restent disponibles.

ARTICLE 10

a) La Partie Contractante dont les tribunaux sont compétents est tenue d'informer les autres Parties Contractantes de la survenance et des circonstances d'un accident nucléaire dès qu'il apparaît que les dommages causés par cet accident dépassent ou risquent de dépasser le montant de 70 millions d'unités de compte. Les Parties Contractantes prennent sans délai toutes dispositions nécessaires pour régler les modalités de leurs rapports à ce sujet.

b) Seule la Partie Contractante dont les tribunaux sont compétents peut demander aux autres Parties Contractantes l'allocation des fonds publics visés à l'article 3, b), iii), et f), et a compétence pour attribuer ces fonds.

c) Cette Partie Contractante exerce, le cas échéant, les recours visés à l'article 5 pour le compte des autres Parties Contractantes qui auraient alloué des fonds publics au titre de l'article 3, b), iii), et f).

d) Les transactions intervenues conformément aux conditions fixées par la législation nationale au sujet de la réparation des dommages effectuée au moyen des fonds publics visés à l'article 3, b), ii) et iii), seront reconnues par les autres Parties Contractantes, et les jugements prononcés par les tribunaux compétents au sujet d'une telle réparation deviendront exécutoires sur le territoire des autres Parties Contractantes, con-

formément aux dispositions de l'article 13, d), de la Convention de Paris.

ARTICLE 11

a) Si les tribunaux compétents relèvent d'une Partie Contractante autre que celle sur le territoire de laquelle est située l'installation nucléaire de l'exploitant responsable, les fonds publics visés à l'article 3, b), ii), et f), sont alloués par la première de ces Parties. La Partie Contractante sur le territoire de laquelle est située l'installation nucléaire de l'exploitant responsable rembourse à l'autre les sommes versées. Ces deux Parties Contractantes déterminent d'un commun accord les modalités du remboursement.

b) Dans l'adoption de toutes dispositions législatives, réglementaires ou administratives postérieures au moment de l'accident nucléaire et relatives à la nature, à la forme et à l'étendue de la réparation, aux modalités d'allocation des fonds publics visés à l'article 3, b), ii), et, le cas échéant, aux critères de répartition de ces fonds, la Partie Contractante dont les tribunaux sont compétents consulte la Partie Contractante sur le territoire de laquelle est située l'installation nucléaire de l'exploitant responsable. En outre, elle prend toutes mesures nécessaires pour permettre à celle-ci d'intervenir dans les procès et de participer aux transactions concernant la réparation.

ARTICLE 12

a) La clé de répartition selon laquelle les Parties Contractantes allouent les fonds publics visés à l'article 3, b), iii), est calculée:

- i) À concurrence de 50 %, sur la base du rapport existant entre, d'une part, le produit national brut aux prix courants de chaque Partie Contractante et, d'autre part, le total des produits nationaux bruts aux prix courants de toutes les Parties Contractantes, tels qu'ils résultent de la statistique officielle publiée par l'Organisation de Coopération et de Développement économiques pour l'année précédant celle au cours de laquelle l'accident nucléaire sera survenu;
- ii) À concurrence de 50 %, sur la base du rapport existant entre, d'une part, la puissance thermique des réacteurs situés sur le territoire de chaque Partie Contractante et, d'autre part, la puissance thermique totale des réacteurs situés sur l'ensemble des territoires des Parties Contractantes. Ce calcul sera effectué sur la base de la puissance thermique des réacteurs figurant, à la date de l'accident, sur la liste prévue à l'article 2, a), i). Cependant, un réacteur n'est pris en considération pour ce calcul qu'à partir de la date à laquelle il a atteint, pour la première fois, la criticalité.

b) Au sens de la présente Convention, «puissance thermique» signifie:

- i) Avant la délivrance de l'autorisation d'exploitation définitive, la puissance thermique prévue;

- ii) Après cette délivrance, la puissance thermique autorisée par les autorités nationales compétentes.

ARTICLE 13

a) Chaque Partie Contractante doit faire figurer sur la liste prévue à l'article 2, a), i), toutes les installations nucléaires à usage pacifique situées sur son territoire, répondant aux définitions de l'article premier de la Convention de Paris.

b) A cet effet, chaque Signataire ou Gouvernement adhérent à la présente Convention communique, au moment du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion, le relevé complet de ces installations au Gouvernement belge.

c) Ce relevé contient:

- i) Pour toutes les installations non encore achevées, l'indication de la date prévue d'existence du risque d'accident nucléaire;
- ii) Et de plus, pour les réacteurs, l'indication de la date à laquelle il est prévu qu'ils atteindront pour la première fois la criticalité et l'indication de leur puissance thermique.

d) Chaque Partie Contractante communique, en outre, au Gouvernement belge la date exacte de l'existence du risque d'accident nucléaire, et, pour les réacteurs, celle à laquelle ils ont atteint pour la première fois la criticalité.

e) Chaque Partie Contractante communique au Gouvernement belge toute modification à apporter à la liste. Au cas où la modification comporte l'adjonction d'une installation nucléaire, la communication doit être faite au moins 3 mois avant la date prévue d'existence du risque d'accident nucléaire.

f) Si une Partie Contractante est d'avis que le relevé ou une modification à apporter à la liste communiquée par une autre Partie Contractante n'est pas conforme aux dispositions de l'article 2, a), i), et aux dispositions du présent article, elle ne peut soulever d'objections à cet égard qu'en les adressant au Gouvernement belge dans un délai de 3 mois à compter de la date à laquelle elle a reçu une notification conformément au paragraphe h) ci-dessous.

g) Si une Partie Contractante est d'avis qu'une des communications requises conformément au présent article n'a pas été faite dans les délais prescrits, elle ne peut soulever d'objections qu'en les adressant au Gouvernement belge dans un délai de 3 mois à compter du moment où elle a eu connaissance des faits qui auraient dû, selon elle, être communiqués.

h) Le Gouvernement belge notifiera dès que possible à chaque Partie Contractante les communications et objections qu'il aura reçu conformément au présent article.

i) L'ensemble des relevés et modifications visés aux paragraphes b), c), d) et e) ci-dessus constitue la liste prévue à l'article 2, a), i), étant précisé que les objections présentes aux termes des paragraphes f) et g) ci-dessus ont effet rétroactif au jour où elles ont été formulées, si elles sont admises.

j) Le Gouvernement belge adresse aux Parties Contractantes, sur leur demande, un état à jour comprenant les installations nucléaires tombant sous la présente Convention et les indications fournies à leur sujet en vertu du présent article.

ARTICLE 14

a) Dans la mesure où la présente Convention n'en dispose pas autrement, chaque Partie Contractante peut exercer les compétences qui lui sont dévolues par la Convention de Paris et toutes les dispositions ainsi prises sont opposables aux autres Parties Contractantes pour l'allocation des fonds publics visés à l'article 3, b), ii) et iii).

b) Toutefois les dispositions prises par une Partie Contractante conformément aux articles 2, 7, c), et 9 de la Convention de Paris ne sont opposables à une autre Partie Contractante pour l'allocation des fonds publics visés à l'article 3, b), ii) et iii), que si elles ont reçu son consentement.

c) La présente Convention ne s'oppose pas à ce qu'une Partie Contractante prenne des dispositions en dehors du cadre de la Convention de Paris et de la présente Convention, sous réserve, toutefois, que ces dispositions n'entraînent pas d'obligations supplémentaires pour les autres Parties Contractantes, dans la mesure où des fonds publics de ces Parties sont en cause.

ARTICLE 15

a) Toute Partie Contractante peut conclure avec un État non-contractant à la présente Convention un accord portant sur la réparation, au moyen de fonds publics, de dommages causés par un accident nucléaire.

b) Dans la mesure où les conditions de réparation résultant d'un tel accord ne sont pas plus favorables que celles résultant des dispositions prises pour l'application de la Convention de Paris et de la présente Convention par la Partie Contractante considérée, le montant des dommages indemnifiables en vertu d'un tel accord et causés par un accident nucléaire couvert par la présente Convention peut être pris en considération, en vue de l'application de l'article 8, deuxième phrase, pour le calcul du montant total des dommages causés par cet accident.

c) En aucun cas, les dispositions des paragraphes a) et b) ci-dessus ne peuvent affecter les obligations incombant en vertu de l'article 3, b), ii) et iii), aux Parties Contractantes qui n'auraient pas donné leur consentement à un tel accord.

d) Toute Partie Contractante qui se propose de conclure un tel accord doit faire part de son intention aux autres Parties Contractantes. Les accords conclus doivent être notifiés au Gouvernement belge.

ARTICLE 16

a) Les Parties Contractantes se consulteront à l'égard de tous les problèmes d'intérêt commun posés par l'application de la présente Convention et de la Convention de Paris, notamment des articles 20 et 22, c), de cette dernière.

b) Elles se consulteront sur l'opportunité de réviser la présente Convention au terme de la période de 5 ans qui suivra la date de son entrée en vigueur et à tout autre moment à la demande d'une Partie Contractante.

ARTICLE 17

Tout différend entre deux ou plusieurs Parties Contractantes relatif à l'interprétation ou à l'application de la présente Convention sera soumis, à la demande

d'une Partie Contractante intéressée, au Tribunal européen pour l'Énergie nucléaire, créé par la Convention, en date du 20 décembre 1957, sur l'Établissement d'un Contrôle de Sécurité dans le Domaine de l'Énergie nucléaire.

ARTICLE 18

a) Des réserves portant sur une ou plusieurs dispositions de la présente Convention peuvent être formulées à tout moment avant la ratification de la présente Convention, si leurs termes ont été expressément acceptés par tous les Signataires, ou lors, soit de l'adhésion, soit de l'utilisation des dispositions des articles 21 et 24, si leurs termes ont été expressément acceptés par tous les Signataires et Gouvernements adhérents à la présente Convention.

b) Toutefois, l'acceptation d'un Signataire n'est pas requise si celui-ci n'a pas lui-même ratifié la présente Convention dans un délai de 12 mois à partir de la date où la notification de la réserve lui a été communiquée par le Gouvernement belge conformément à l'article 25.

c) Toute réserve acceptée conformément aux dispositions du paragraphe a) ci-dessus peut être retirée à tout moment par notification adressée au Gouvernement belge.

ARTICLE 19

Un État ne peut devenir ou rester Partie Contractante à la présente Convention que s'il n'est Partie Contractante à la Convention de Paris.

ARTICLE 20

a) L'annexe à la présente Convention fait partie intégrante de cette dernière.

b) La présente Convention sera ratifiée. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Gouvernement belge.

c) La présente Convention entrera en vigueur 3 mois après le dépôt du 6^e instrument de ratification.

d) Pour chaque Signataire ratifiant la présente Convention après le 6^e dépôt, elle prendra effet 3 mois après la date du dépôt de son instrument de ratification.

ARTICLE 21

Les modifications à la présente Convention sont adoptées du commun accord des Parties Contractantes. Elles entrent en vigueur à la date à laquelle toutes les Parties Contractantes les auront ratifiées ou confirmées.

ARTICLE 22

a) Après l'entrée en vigueur de la présente Convention, toute Partie Contractante à la Convention de Paris qui n'a pas signé la présente Convention peut demander à y adhérer par notification adressée au Gouvernement belge.

b) L'adhésion requiert l'accord unanime des Parties Contractantes.

c) À la suite de cet accord, la Partie Contractante à la Convention de Paris ayant demandé l'adhésion dépose son instrument d'adhésion auprès du Gouvernement belge.

d) L'adhésion prendra effet 3 mois après la date du dépôt de l'instrument d'adhésion.

ARTICLE 23

a) La présente Convention reste en vigueur jusqu'à l'expiration de la Convention de Paris.

b) Toute Partie Contractante pourra mettre fin, en ce qui la concerne, à l'application de la présente Convention au terme du délai de 10 ans fixé à l'article 22. a), de la Convention de Paris, en donnant un préavis d'un an à cet effet notifié au Gouvernement belge. Dans le délai de 6 mois suivant la notification de ce préavis, chaque Partie Contractante pourra par une notification au Gouvernement belge mettre fin à la présente Convention, en ce qui la concerne, à la date où elle cessera d'avoir effet à l'égard de la Partie Contractante qui aura effectué la première notification.

c) L'expiration de la présente Convention ou le retrait d'une des Parties Contractantes ne met pas fin aux obligations que chaque Partie Contractante assume, en vertu de la présente Convention, pour la réparation des dommages causés par un accident nucléaire survenant avant la date de cette expiration ou de ce retrait.

d) Les Parties Contractantes se consulteront en temps opportun sur les mesures à prendre après l'expiration de la présente Convention ou le retrait d'une ou de plusieurs Parties Contractantes, afin que soient réparés, dans une mesure comparable à celle prévue par la présente Convention, les dommages causés par des accidents survenus après la date de cette expiration ou de ce retrait et dont la responsabilité incombe à l'exploitant d'une installation nucléaire qui était en fonctionnement avant cette date sur les territoires des Parties Contractantes.

ARTICLE 24

a) La présente Convention s'applique aux territoires métropolitains des Parties Contractantes.

b) Toute Partie Contractante qui désire que la présente Convention soit rendue applicable à un ou plusieurs territoires pour lesquels, conformément à l'article 23 de la Convention de Paris, elle a indiqué que cette dernière Convention s'applique adresse une demande au Gouvernement belge.

c) L'application de la présente Convention à ces territoires requiert l'accord unanime des Parties Contractantes.

d) À la suite de cet accord, la Partie Contractante intéressée adresse au Gouvernement belge une déclaration qui prend effet à compter du jour de sa réception.

e) Une telle déclaration peut, en ce qui concerne tout territoire qui y est désigné, être retirée par la Partie Contractante qui l'a faite, en donnant un préavis d'un an à cet effet notifié au Gouvernement belge.

f) Si la Convention de Paris cesse d'être applicable à un de ces territoires, la présente Convention cesse également de lui être applicable.

ARTICLE 25

Le Gouvernement belge donne communication à tous les Signataires et Gouvernements ayant adhéré à la Convention de la réception des instruments de ratification, d'adhésion, de retrait et de toutes autres notifications qu'il aurait reçues. Il leur notifie également la date d'entrée en vigueur de la présente Con-

vention, le texte des modifications adoptées et la date d'entrée en vigueur de ces modifications, ainsi que les réserves faites conformément à l'article 18.

En foi de quoi les Plénipotentiaires soussignés, dûment habilités, ont apposé leurs signatures au bas de la présente Convention.

Faite à Bruxelles, le 31 janvier 1963, en français, en allemand, en anglais, en espagnol, en italien et en néerlandais, les six textes faisant également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé auprès du Gouvernement belge, qui en communiquera une copie certifiée conforme à tous les autres Signataires et aux Gouvernements ayant adhéré à la Convention.

Annexe à la Convention du 31 janvier 1963 complémentaire à la Convention de Paris du 29 juillet 1960 sur la Responsabilité civile dans le Domaine de l'Énergie nucléaire.

Les Gouvernements des Parties Contractantes déclarent que la réparation des dommages causés par un accident nucléaire qui n'est pas couvert par la Convention complémentaire du seul fait que l'installation nucléaire concernée, en raison de son utilisation, n'est pas incluse dans la liste visée à l'article 2 de la Convention complémentaire (y compris le cas où cette installation, non incluse dans la liste, est considérée par un ou plusieurs mais non par tous les Gouvernements comme non couverte par la Convention de Paris):

Est effectuée sans aucune discrimination entre les ressortissants des Parties Contractantes à la Convention complémentaire;

N'est pas limitée par un plafond qui serait inférieur à 120 millions d'unités de compte.

En outre, ces Gouvernements s'efforceront, si elles ne le sont déjà, de rendre des règles de dédommagement des victimes de tels accidents aussi voisines que possible de celles prévues pour les accidents nucléaires survenus en relation avec les installations nucléaires couvertes par la Convention complémentaire.

TRADUÇÃO DA CONVENÇÃO COMPLEMENTAR À CONVENÇÃO DE PARIS DE 29 DE JULHO DE 1960 SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DOMÍNIO DA ENERGIA NUCLEAR.

Os Governos da República Federal da Alemanha, da República da Áustria, do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da Espanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino da Noruega, do Reino dos Países Baixos, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, do Reino da Suécia e da Confederação Suíça,

Partes na Convenção de 29 de Julho de 1960 sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear (daqui em diante designada por «Convenção de Paris»), concluída no quadro da Organização Europeia de Cooperação Económica, presentemente Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos;

Desejosos de dar um complemento às medidas previstas naquela Convenção, com vista a au-

mentar a importância da reparação dos danos que poderão resultar da utilização da energia nuclear para fins pacíficos,

acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

O regime complementar ao da Convenção de Paris, instituído pela presente Convenção, fica submetido às disposições da Convenção de Paris e às disposições a seguir fixadas.

ARTIGO 2.º

a) O regime da presente Convenção aplica-se aos danos causados por acidentes nucleares, excluindo os ocorridos inteiramente em território de um Estado não Contratante da presente Convenção:

- i) Cuja responsabilidade incumba, em virtude da Convenção de Paris, ao explorador de uma instalação nuclear para utilização pacífica situada no território de uma Parte Contratante da presente Convenção (daqui em diante designada por «Parte Contratante») e que figure na lista estabelecida e actualizada nas condições previstas no artigo 13.º;
- ii) Sofridos:

- 1) No território de uma Parte Contratante; ou
- 2) No alto mar ou acima deste, a bordo de um navio ou aeronave registados no território de uma Parte Contratante; ou
- 3) No alto mar ou acima deste, por um nacional de uma Parte Contratante, desde que, em caso de danos num navio ou aeronave, estes estejam registados no território de uma Parte Contratante,

sob reserva de que os tribunais de uma Parte Contratante sejam competentes, conforme a Convenção de Paris.

b) Qualquer Signatário ou Governo que adira à Convenção pode, no momento da assinatura da presente Convenção, ou da sua adesão a esta, ou no momento do depósito dos instrumentos de ratificação, declarar que, para efeitos da aplicação do parágrafo a), ii), acima, considera como seus nacionais as pessoas físicas que tenham, nos termos da sua legislação, residência habitual no seu território ou certas categorias de entre elas.

c) No sentido do presente artigo, a expressão «nacional de uma Parte Contratante» abrange uma Parte Contratante ou qualquer subdivisão política dessa Parte ou qualquer pessoa colectiva de direito público ou privado, assim como qualquer entidade pública ou privada sem personalidade jurídica, estabelecida no território de uma Parte Contratante.

ARTIGO 3.º

a) Nas condições fixadas na presente Convenção, as Partes Contratantes comprometem-se a que a reparação dos danos previstos no artigo 2.º seja efectuada até ao montante de 120 milhões de unidades de conta por acidente.

b) Esta reparação é efectuada:

- i) Até um montante pelo menos igual a 5 milhões de unidades de conta, fixado para este efeito em virtude da legislação da Parte Contratante no território da qual está situada a instalação nuclear do explorador responsável, por meio de fundos provenientes de um seguro ou de outra garantia financeira;
- ii) Entre este montante e 70 milhões de unidades de conta, por meio de fundos públicos a conceder pela Parte Contratante em cujo território está situada a instalação nuclear do explorador responsável;
- iii) Entre 70 e 120 milhões de unidades de conta, por meio de fundos públicos a conceder pelas Partes Contratantes segundo a fórmula de repartição prevista no artigo 12.º

c) Para este efeito, cada uma das Partes Contratantes deve:

- i) Ou, conforme o artigo 7.º da Convenção de Paris, fixar o montante máximo da responsabilidade do explorador em 120 milhões de unidades de conta e determinar que esta responsabilidade seja coberta pelo conjunto dos fundos previstos no parágrafo b) acima;
- ii) Ou fixar o montante máximo da responsabilidade do explorador num nível pelo menos igual ao que é fixado nos termos do parágrafo b), i), acima e providenciar no sentido de que a partir desse montante e até 120 milhões de unidades de conta os fundos públicos previstos no parágrafo b), ii) e iii), acima sejam concedidos a título diferente do de uma cobertura da responsabilidade do explorador; todavia, essa cobertura não deve prejudicar as regras de fundo e de procedimento fixadas na presente Convenção.

d) As dívidas provenientes da obrigação de o explorador reparar os danos ou pagar os juros e custas por meio dos fundos concedidos nos termos dos parágrafos b), ii) e iii), e f) do presente artigo só lhe serão exigidas à medida que esses fundos forem efectivamente concedidos.

e) Na execução da presente Convenção, as Partes Contratantes comprometem-se a não fazer uso da faculdade, prevista no artigo 15.º, b), da Convenção de Paris, de estabelecer condições especiais:

- i) Para a reparação de danos efectuada por meio dos fundos previstos no parágrafo b), i), acima;
- ii) Fora das condições previstas na presente Convenção, para a reparação dos danos efectuada por meio dos fundos públicos previstos no parágrafo b), ii) e iii), acima.

f) Os juros e custas previstos no artigo 7.º, g), da Convenção de Paris são devidos para além dos montantes indicados no parágrafo b) acima. Na medida em que sejam concedidos a título de uma indemnização pagável sobre os fundos previstos:

- i) No parágrafo b), i), acima, são por conta do explorador responsável;

ii) No parágrafo b), ii), acima, são por conta da Parte Contratante em cujo território está situada a instalação nuclear desse explorador;

iii) No parágrafo b), iii), acima, são por conta do conjunto das Partes Contratantes.

g) No sentido da presente Convenção, «unidade de conta» significa a unidade de conta do Acordo Monetário Europeu tal como está definida à data da Convenção de Paris.

ARTIGO 4.º

a) Se um acidente nuclear provocar um dano que implique a responsabilidade de vários exploradores, o total das responsabilidades previstas no artigo 5.º, d), da Convenção de Paris não poderá exceder o montante de 120 milhões de unidades de conta, tendo em consideração os fundos públicos previstos no artigo 3.º, b), ii) e iii), que devem ser concedidos.

b) O montante global dos fundos públicos concedidos em virtude do artigo 3.º, b), ii) e iii), não pode, neste caso ou no caso de um explorador cuja instalação nuclear esteja situada no território de um Estado não Contratante da presente Convenção nos termos do artigo 7.º da Convenção de Paris, ultrapassar a diferença entre 120 milhões de unidades de conta e o total das importâncias estabelecidas para esses exploradores de acordo com o artigo 3.º, b), i). Se, de acordo com o artigo 3.º, b), ii), várias Partes Contratantes são obrigadas a conceder fundos públicos, estes fundos serão repartidos entre elas proporcionalmente ao número de instalações nucleares situadas no território daquelas que estão implicadas no acidente nuclear e cujos exploradores são responsáveis.

ARTIGO 5.º

a) No caso de o explorador responsável ter direito a recurso em virtude do artigo 6.º, f), da Convenção de Paris, a Parte Contratante em cujo território está situada a instalação nuclear desse explorador adotarà na sua legislação as disposições necessárias para permitir que esta Parte Contratante e as outras Partes Contratantes beneficiem desse recurso, na medida em que os fundos públicos são concedidos ao abrigo do artigo 3.º, b), ii) e iii), e f).

b) Essa legislação pode prever disposições contra o explorador que permitam recuperação dos fundos públicos concedidos ao abrigo do artigo 3.º, b), ii) e iii), e f), se o dano resultar de uma falta que lhe seja imputável.

ARTIGO 6.º

Para o cálculo dos fundos a conceder em virtude da presente Convenção, só serão tomados em consideração os direitos de reparação exercidos no prazo de 10 anos a contar do acidente nuclear. No caso de dano causado por um acidente nuclear em que estejam implicados combustíveis nucleares, produtos ou resíduos radioactivos que estavam, no momento do acidente, furtados, perdidos ou abandonados e não tinham sido recuperados, esse prazo conta-se a partir do momento do furto, da perda ou do abandono. Por outro lado, o prazo será prolongado nos casos e condições fixados no artigo 8.º, b), da Convenção de Paris. Serão igualmente tomados em consideração os pedidos

complementares apresentados após a expiração deste prazo, nas condições previstas no artigo 8.º, d), da Convenção de Paris.

ARTIGO 7.º

Quando uma Parte Contratante fizer uso da faculdade prevista no artigo 8.º, c), da Convenção de Paris, o prazo por ela fixado será o prazo de prescrição de 3 anos a contar ou do momento em que o lesado teve conhecimento do dano e do explorador responsável ou do momento em que devia, razoavelmente, deles ter conhecimento.

ARTIGO 8.º

Todas as pessoas que beneficiem das disposições da presente Convenção têm direito de reparação integral do dano sofrido, conforme as disposições previstas no direito nacional. Todavia, qualquer Parte Contratante pode fixar critérios de repartição equitativos para o caso em que o montante dos danos ultrapasse ou corra o risco de ultrapassar:

- i) 120 milhões de unidades de conta; ou
- ii) Uma importância superior que resultaria da acumulação de responsabilidades em virtude do artigo 5.º, d), da Convenção de Paris,

sem que daí resulte, seja qual for a origem dos fundos e sob reserva das disposições do artigo 2.º, qualquer discriminação em função da nacionalidade, do domicílio ou da residência da pessoa que tenha sofrido o dano.

ARTIGO 9.º

a) O regime de concessão dos fundos públicos previstos no artigo 3.º, b), ii) e iii), e f), é o da Parte Contratante cujos tribunais são competentes.

b) Cada Parte Contratante tomará as disposições necessárias para que as pessoas que tenham sofrido danos possam fazer valer os seus direitos de reparação, sem terem de intentar processos diferentes segundo a origem dos fundos destinados a essa reparação.

c) Nenhuma Parte Contratante é obrigada a conceder os fundos públicos previstos no artigo 3.º, b), ii) e iii), enquanto estiverem disponíveis os fundos previstos no artigo 3.º, b), i).

ARTIGO 10.º

a) Compete à Parte Contratante cujos tribunais são competentes informar as outras Partes Contratantes da ocorrência e das circunstâncias de um acidente nuclear, desde que se presuma que os danos causados por esse acidente ultrapassam ou correm o risco de ultrapassar o montante de 70 milhões de unidades de conta. As Partes Contratantes tomarão imediatamente as medidas necessárias para estabelecer as modalidades das suas relações nesta matéria.

b) Só a Parte Contratante cujos tribunais são competentes pode pedir às outras Partes Contratantes a concessão dos fundos públicos previstos no artigo 3.º, b), iii), e f), e tem competência para atribuir esses fundos.

c) Se for caso disso, esta Parte Contratante exerce os recursos previstos no artigo 5.º, por conta das outras

Partes Contratantes que tenham concedido fundos públicos ao abrigo do artigo 3.º, b), iii), e f).

d) As operações realizadas de acordo com as condições fixadas pela legislação nacional relativamente à reparação dos danos efectuada por meio dos fundos públicos previstos no artigo 3.º, b), ii) e iii), serão reconhecidas pelas outras Partes Contratantes, e as sentenças pronunciadas pelos tribunais competentes por motivo dessa reparação tornar-se-ão executórias no território das outras Partes Contratantes, conforme as disposições do artigo 13.º, e), da Convenção de Paris.

ARTIGO 11.º

a) Se os tribunais competentes dependerem de uma Parte Contratante que não seja aquela em cujo território está situada a instalação nuclear do explorador responsável, os fundos públicos previstos no artigo 3.º, b), ii), e f), serão concedidos pela primeira dessas Partes. A Parte Contratante em cujo território está situada a instalação nuclear do explorador responsável reembolsará a outra das importâncias despendidas. Estas duas Partes Contratantes fixarão, de comum acordo, as modalidades do reembolso.

b) Ao adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas posteriores ao momento em que se verificou o acidente nuclear e relativas à natureza, forma e alcance da indemnização, às modalidades da concessão dos fundos públicos previstos no artigo 3.º, b), ii), e, se for caso disso, aos critérios de repartição desses fundos, a Parte Contratante cujos tribunais são competentes consultará a Parte Contratante em cujo território está situada a instalação nuclear do explorador responsável. Deverá também tomar todas as medidas necessárias para permitir que essa Parte Contratante intervenha no processo e participe nas operações relativas à indemnização.

ARTIGO 12.º

a) A fórmula de repartição segundo a qual as Partes Contratantes concedem os fundos públicos previstos no artigo 3.º, b), iii), é calculada como se segue:

- i) 50 %, com base na relação existente entre, por um lado, o produto nacional bruto a preços correntes de cada uma das Partes Contratantes e, por outro lado, o total dos produtos nacionais brutos a preços correntes de todas as Partes Contratantes, em conformidade com a estatística oficial, publicada pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, referente ao ano anterior àquele em que se verificou o acidente nuclear;
- ii) 50 %, com base na relação existente entre, por um lado, a potência térmica dos reactores situados no território de cada Parte Contratante e, por outro lado, a potência térmica total dos reactores situados no conjunto dos territórios das Partes Contratantes. O cálculo será efectuado com base na potência térmica dos reactores que, à data do acidente, figurem na lista prevista no artigo 2.º, a), i). No entanto, para este cálculo, um reactor só é considerado a partir da data em que atingir pela primeira vez a criticalidade.

b) No sentido da presente Convenção, «potência térmica» significa:

- i) Antes da concessão da licença de exploração definitiva, a potência térmica prevista;
- ii) Após essa concessão, a potência térmica autorizada pelas autoridades nacionais competentes.

ARTIGO 13.º

a) Cada Parte Contratante deverá incluir na lista prevista no artigo 2.º, a), i), todas as instalações nucleares para utilização pacífica situadas no seu território que obedeçam às definições do artigo 1.º da Convenção de Paris.

b) Para esse efeito, todos os Signatários ou Governos aderentes à presente Convenção, no acto do depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão, comunicarão ao Governo Belga a relação completa dessas instalações.

c) Essa relação conterá:

- i) No que respeita às instalações que ainda não se encontrem concluídas, a indicação da data a partir da qual se prevê a existência de risco de acidente nuclear;
- ii) E, além disso, no que respeita aos reactores, a indicação da data em que se prevê que atingirão, pela primeira vez, a criticalidade e a indicação da respectiva potência térmica.

d) Todas as Partes Contratantes comunicarão também ao Governo Belga a data exacta da existência de risco de acidente nuclear e, no caso dos reactores, a data em que atingiram, pela primeira vez, a criticalidade.

e) Todas as Partes Contratantes comunicarão ao Governo Belga qualquer modificação a introduzir na lista. No caso de a modificação implicar a ampliação de uma instalação nuclear, a comunicação deverá ser feita, pelo menos, 3 meses antes da data a partir da qual se prevê a existência de risco de acidente nuclear.

f) Se uma Parte Contratante for de opinião de que a relação ou uma modificação a introduzir na lista comunicada por outra Parte Contratante não está conforme com as disposições do artigo 2.º, a), i), e com as disposições do presente artigo, só poderá levantar objecções a esse respeito enviando-as ao Governo Belga no prazo de 3 meses a contar da data em que recebeu uma notificação, nos termos do parágrafo h) seguinte.

g) Se uma Parte Contratante for de opinião de que uma das comunicações exigidas em virtude do presente artigo não foi feita nos prazos estabelecidos, só poderá levantar objecções enviando-as ao Governo Belga no prazo de 3 meses a contar do momento em que teve conhecimento dos factos que, na sua opinião, deveriam ter sido comunicados.

h) O Governo Belga notificará, logo que possível, todas as Partes Contratantes das comunicações e objecções que recebeu em virtude do presente artigo.

i) O conjunto das relações e modificações previstas nos parágrafos b), c), d) e e) acima constitui a lista prevista no artigo 2.º, a), i), sendo entendido que as objecções apresentadas nos termos dos parágrafos f) e g) acima, se forem aceites, terão efeito retroactivo ao dia em que foram formuladas.

j) O Governo Belga enviará às Partes Contratantes, a pedido destas, uma relação actualizada compreendendo as instalações nucleares abrangidas pela presente Convenção e as indicações que lhes disserem respeito e tiverem sido fornecidas em virtude do presente artigo.

ARTIGO 14.º

a) Na medida em que a presente Convenção não dispuser de outro modo, todas as Partes Contratantes poderão exercer as competências que lhe são conferidas pela Convenção de Paris, e todas as disposições assim tomadas serão obrigatórias para as outras Partes Contratantes no que respeita à concessão dos fundos públicos previstos no artigo 3.º, b), ii) e iii).

b) Todavia, as disposições tomadas por uma Parte Contratante em virtude dos artigos 2.º, 7.º, c), e 9.º da Convenção de Paris só serão obrigatórias para outra Parte Contratante relativamente à concessão dos fundos públicos previstos no artigo 3.º, b), ii) e iii), se esta Parte Contratante tiver dado a sua concordância.

c) A presente Convenção não se opõe a que uma Parte Contratante tome disposições fora do âmbito da Convenção de Paris e da presente Convenção, sob reserva, porém, de que estas disposições não impliquem obrigações suplementares para as outras Partes Contratantes na medida em que estiverem em causa fundos públicos dessas Partes.

ARTIGO 15.º

a) Qualquer Parte Contratante poderá concluir com um Estado não Contratante da presente Convenção um acordo visando a indemnização, por meio de fundos públicos, de danos causados por um acidente nuclear.

b) Se as condições de indemnização resultantes desse acordo não forem mais favoráveis do que as que resultarem das disposições tomadas por essa Parte Contratante para a aplicação da Convenção de Paris e da presente Convenção, o montante dos danos indemnizáveis em virtude desse acordo e causados por um acidente nuclear coberto pela presente Convenção pode, ao abrigo do artigo 8.º, ser tomado em consideração para o cálculo do montante total dos danos causados por esse mesmo acidente.

c) Em caso algum as disposições dos parágrafos a) e b) acima poderão afectar as obrigações que, em virtude do artigo 3.º, b), ii) e iii), incumbem às Partes Contratantes se estas não tiverem dado o seu consentimento a esse acordo.

d) Qualquer Parte Contratante que se proponha concluir um acordo desta natureza deverá comunicar a sua intenção às outras Partes Contratantes. Os acordos concluídos deverão ser comunicados ao Governo Belga.

ARTIGO 16.º

a) As Partes Contratantes consultar-se-ão acerca de todos os problemas de interesse comum suscitados pela aplicação da presente Convenção e da Convenção de Paris, nomeadamente dos artigos 20.º e 22.º, c), da Convenção de Paris.

b) As Partes Contratantes consultar-se-ão sobre a oportunidade de rever a presente Convenção no termo

do prazo de 5 anos a contar da data da sua entrada em vigor e, em qualquer outro momento, a pedido de uma Parte Contratante.

ARTIGO 17.º

Todos os diferendos entre duas ou mais Partes Contratantes relativos à interpretação ou aplicação da presente Convenção serão submetidos, a pedido de uma Parte Contratante interessada, ao Tribunal Europeu para a Energia Nuclear, criado pela Convenção de 20 de Dezembro de 1957 sobre o Estabelecimento de Um Controle de Segurança no Domínio da Energia Nuclear.

ARTIGO 18.º

a) Podem ser formuladas reservas relativamente a uma ou mais disposições da presente Convenção, em qualquer momento anterior à sua ratificação, se os seus termos tiverem sido expressamente aceites por todos os Signatários no momento ou da adesão ou da aplicação das disposições dos artigos 21.º e 24.º, se os seus termos tiverem sido expressamente aceites por todos os Signatários e Governos aderentes à presente Convenção.

b) Todavia, não é exigida a aceitação de um Signatário que não tenha ratificado a presente Convenção no prazo de 12 meses a partir da data em que a notificação da reserva lhe tiver sido comunicada pelo Governo Belga nos termos do artigo 25.º

c) Todas as reservas aceites nos termos das disposições do parágrafo a) acima podem ser retiradas em qualquer momento, através de uma notificação dirigida ao Governo Belga.

ARTIGO 19.º

Um Estado só pode ser ou continuar a ser Parte Contratante da presente Convenção se for Parte Contratante da Convenção de Paris.

ARTIGO 20.º

a) O anexo à presente Convenção faz parte integrante desta.

b) A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo Belga.

c) A presente Convenção entrará em vigor 3 meses após o depósito do 6.º instrumento de ratificação.

d) Para os Signatários que a ratificarem posteriormente ao 6.º depósito, a presente Convenção entrará em vigor 3 meses após a data do depósito dos seus instrumentos de ratificação.

ARTIGO 21.º

As alterações à presente Convenção serão adoptadas por comum acordo das Partes Contratantes. Essas modificações entrarão em vigor à data em que todas as Partes Contratantes as tenham ratificado ou confirmado.

ARTIGO 22.º

a) Após a entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Parte Contratante da Convenção de Paris que não tenha assinado a presente Convenção

poderá pedir a sua adesão a esta, mediante notificação dirigida ao Governo Belga.

b) A adesão exige o acordo unânime das Partes Contratantes.

c) Após a obtenção desse acordo, a Parte Contratante da Convenção de Paris que pediu a adesão deporá os seus instrumentos de adesão junto do Governo Belga.

d) A adesão entrará em vigor 3 meses após a data do depósito dos instrumentos de adesão.

ARTIGO 23.º

a) A presente Convenção manter-se-á em vigor até à extinção da Convenção de Paris.

b) Terminado o prazo de 10 anos fixado no artigo 22.º, a), da Convenção de Paris, a presente Convenção deixará de se aplicar às Partes Contratantes que manifestarem esse desejo, mediante um pré-aviso de 1 ano, transmitido para esse efeito ao Governo Belga. No prazo de 6 meses após a notificação desse pré-aviso, qualquer outra Parte Contratante poderá, mediante notificação ao Governo Belga, pôr termo à aplicação da presente Convenção, no que lhe diz respeito, a partir da data em que esta deixar de se aplicar à Parte Contratante que tenha efectuado a primeira notificação.

c) A extinção da presente Convenção ou a retirada de uma das Partes Contratantes não põe termo às obrigações assumidas por qualquer Parte Contratante em virtude da presente Convenção, no que respeita à reparação dos danos causados por um acidente nuclear ocorrido antes da data dessa extinção ou retirada.

d) As Partes Contratantes consultar-se-ão, em tempo oportuno, sobre as medidas a tomar após a extinção da presente Convenção ou a retirada de uma ou de várias Partes Contratantes, a fim de que os danos causados por acidentes nucleares ocorridos após a data da extinção ou da retirada e cuja responsabilidade incumba ao explorador de uma instalação nuclear que estava em funcionamento nos territórios das Partes Contratantes, antes dessa data, sejam reparados por forma semelhante à prevista na presente Convenção.

ARTIGO 24.º

a) A presente Convenção aplica-se aos territórios metropolitanos das Partes Contratantes.

b) Qualquer Parte Contratante que deseje que a presente Convenção seja aplicável a um ou vários territórios em relação aos quais, nos termos do artigo 23.º da Convenção de Paris, estipulou que esta se aplica deverá dirigir o pedido respectivo ao Governo Belga.

c) A aplicação da presente Convenção a esses territórios exige o acordo unânime das Partes Contratantes.

d) Após a obtenção desse acordo, a Parte Contratante interessada enviará ao Governo Belga uma declaração, que produzirá efeitos a partir do dia da sua recepção.

e) Esta declaração poderá, no que respeita a qualquer dos territórios nela designados, ser retirada pela Parte Contratante que a fez, mediante um pré-aviso de 1 ano, transmitido para este efeito ao Governo Belga.

f) Se a Convenção de Paris deixar de ser aplicável a um desses territórios, a presente Convenção deixa igualmente de lhe ser aplicável.

ARTIGO 25.º

O Governo Belga comunicará a todos os Signatários e Governos que tiverem aderido à Convenção a recepção dos instrumentos de ratificação, de adesão, de retirada e de todas as outras notificações que tenha recebido. Notificá-los-á, igualmente, da data da entrada em vigor da presente Convenção, do texto das modificações adoptadas e da data da entrada em vigor dessas modificações, assim como das reservas feitas nos termos do artigo 18.º

Em testemunho do que os Plenipotenciários que abaixo subscrevem, devidamente habilitados, apuseram as suas assinaturas na presente Convenção.

Feita em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1963, em francês, alemão, inglês, espanhol, italiano e holandês, os 6 textos fazendo igualmente fé, num único exemplar, que será depositado junto do Governo Belga, que entregará uma cópia autenticada a todos os outros Signatários e aos Governos que aderiram à Convenção.

Anexo à Convenção Complementar à Convenção de Paris de 29 de Julho de 1960 sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear.

Os Governos das Partes Contratantes declaram que a reparação dos danos causados por um acidente nuclear que não está coberto pela Convenção Complementar unicamente pelo facto de, devido à sua utilização, a referida instalação nuclear não estar incluída na lista visada no artigo 2.º da Convenção Complementar (mesmo no caso de essa instalação não incluída na lista ser considerada por um ou mais mas não por todos os Governos como não coberta pela Convenção de Paris):

É efectuada sem qualquer discriminação entre os nacionais das Partes Contratantes à Convenção Complementar;

Não é limitada a um valor inferior a 120 milhões de unidades de conta.

Além disso, os Governos esforçar-se-ão, se não o fizeram já, por aproximar o mais possível as regras de indemnização das vítimas de tais acidentes das previstas para os acidentes nucleares ocorridos em relação às instalações nucleares cobertas pela Convenção Complementar.

=====

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 2/82/A

A Assembleia Regional dos Açores resolveu, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea i), da Constituição e do artigo 26.º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, aprovar os programas que constam do

Plano de Actividades do Gabinete de Apoio e Reconstrução do Governo Regional dos Açores, que se publica em anexo.

Assembleia Regional dos Açores, 26 de Janeiro de 1982. — O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

I

Passados 24 meses sobre o sismo de 1 de Janeiro de 1980, torna-se possível, em bases mais seguras, não só actualizar os valores inventariados inicialmente face à enorme e desoladora extensão dos estragos dele resultantes, como também avaliar alguns resultados da série de medidas e acções que, desde o primeiro mo-

mento, começaram a ser desenvolvidas pelo Governo da Região Autónoma em estreita ligação e consonância com o Governo Central, autarquias e populações, com o estabelecimento de uma cadeia de solidariedade nacional e mundial e apoio das forças armadas, forças militarizadas e instituições humanitárias.

Porque são sobejamente conhecidos de todos os perigosos e catastróficos aspectos e efeitos daquele sismo e as atempadas respostas desenvolvidas para lhes fazer face, apenas se referirão, com algum detalhe, os factores e indicadores que possibilitem comparar a dimensão (estimada) dos estragos e o quanto já foi feito, e os seus reflexos positivos no progresso da batalha da reconstrução.

Assim, no que reporta aos prejuízos no parque habitacional das 3 ilhas sinistradas (Terceira, São Jorge e Graciosa), temos:

Ilhas	Fogos (censo de 1970) atingidos					
	Existentes	Arruinados	Percentagem	Danificados	Percentagem	Totais
Terceira	19 075	4 726	25	7 173	37	11 899
São Jorge	4 829	574	12	1 424	29	1 998
Graciosa	2 991	155	5	(a) 1 478	49	1 633
Somas	26 895	5 455	20	10 075	37	15 530

(a) A maioria com um grau de destruição muito ligeiro.

Baseados nos elementos que se iam recolhendo, e adoptadas as soluções julgadas mais pertinentes e eficientes face à grandiosidade e dificuldade dos múltiplos problemas existentes, incrementadas as correlativas acções, foi-se minimizando a vastidão dos estragos resultantes do sismo e estabelecendo as bases de funcionais circuitos de apoio e de assistência técnica.

De toda esta política de acções conjugadas há a salientar, pelos seus rápidos e positivos resultados, o permanente diálogo estabelecido com as populações e autarquias, o impulso originado pela cedência dos materiais de construção básicos (muitas vezes levados de porta a porta), o lançamento de complexos habitacionais de certo vulto e a abertura de linhas de crédito especiais estabelecidas em estreita colaboração com o Governo da República, o Banco de Portugal e instituições bancárias. Estas linhas de crédito, que são objecto de bonificação adicional por parte do Governo Regional, abriram aos sinistrados, em condições favoráveis, o acesso ao crédito bancário bonificado. Todas estas acções possibilitaram que um grande número de pequenas e médias economias se abalançasse e se canalizasse para a reconstrução, construção e aquisição de habitações, resultando, assim, um notável incremento de reconstrução, o lançamento da autoconstrução e a obtenção de ritmos de actividade que ultrapassam as mais optimistas perspectivas, face ao que se registara na Região Autónoma durante outras crises sísmicas.

Tais factos desencadearam salutar e vivificante dar de mãos do Governo, autarquias, técnicos e populações.

Perante os resultados obtidos, o GAR, definidas e aprovadas superiormente pela presidência do Governo as directrizes para 1981, estabeleceu um plano de actividades que, esforçadamente, tem procurado cumprir, malgrado as quase insuperáveis dificuldades que foram

surgindo, sobretudo no que se refere à irregularidade dos transportes marítimos (com reflexos desastrosos na normal decorrência das obras em curso por acentuada carência de materiais de construção), à falta de mão-de-obra qualificada e, em menor escala, às derivadas da existência de um reduzido quadro técnico, que, a despeito de todos os seus esforços, não pode corresponder em absoluto às múltiplas, diversificadas e constantes solicitações que lhe são feitas.

Assim, dos vastos problemas equacionados e impulsionados, a situação referida a 31 de Dezembro de 1981, relativamente aos pontos mais significativos (não se entra em linha de conta com a situação dos conjuntos habitacionais, que serão indicados na programação para 1982), é a seguinte:

Reconstrução

Ano Meses	Número de obras		
	Em curso	Concluídas	Total
Dezembro, 1980	5 096	2 314	7 410
1981:			
Janeiro	5 279	2 545	7 824
Fevereiro	5 318	2 802	8 120
Março	5 367	3 030	8 397
Abril	5 401	3 260	8 661
Maio	5 683	3 511	9 194
Junho	5 820	3 855	9 675
Julho	5 943	4 122	10 065
Agosto	5 883	4 331	10 214
Setembro	5 857	4 497	10 354
Outubro	5 960	4 631	10 591
Novembro	5 931	4 800	10 731
Dezembro	5 704	5 127	10 831

Considerando a distribuição por ilhas, temos:

Ilhas	Número de obras					
	Em Dezembro de 1980			Em Dezembro de 1981		
	Em curso	Concluídas	Total	Em curso	Concluídas	Total
Terceira	4 125	1 836	5 961	3 721	4 022	7 743
São Jorge	445	138	583	1 125	482	1 607
Graciosa	526	340	866	858	623	1 481
Somas	5 096	2 314	7 410	5 704	5 127	10 831

No que se refere aos dados relacionados com as linhas de crédito especiais, verifica-se:

Movimento das linhas especiais de crédito
Situação em 31 de Dezembro de 1981

Aplicação	Certificados emitidos por ilha				Verbas admitidas (contos)				Verbas solicitadas (contos)			
	Terceira	São Jorge	Graciosa	Totais	Terceira	São Jorge	Graciosa	Totais	Terceira	São Jorge	Graciosa	Totais
Reparação	473	33	31	537	327 309	17 587	16 518	361 414	224 393	12 800	10 990	248 183
Reedificação	1 307	114	36	1 457	1 901 421	92 840	25 505	2 019 766	1 405 938	72 744	18 760	1 497 442
Aquisição	692	44	21	757	1 200 761	58 704	15 290	1 274 755	889 597	45 600	10 690	945 887
Construção	600	131	17	748	1 375 322	191 475	31 180	1 597 977	971 921	153 510	23 960	1 149 391
Equipamento doméstico	12	—	—	12	1 422	—	—	1 422	1 422	—	—	1 422
Actividades económicas	133	1	1	135	252 402	710	560	253 672	196 275	710	280	197 265
Totais	3 217	323	106	3 646	5 058 637	361 316	89 053	5 509 006	3 689 546	285 364	64 680	4 039 590

Observação. — Este quadro não inclui os valores referentes a 82 desistências registadas até ao dia 31 de Dezembro de 1981.

A aplicação dos empréstimos relacionados com os 3646 certificados já passados e o respectivo valor médio é:

Aplicação	Número	Porcentagem	Valor médio do empréstimo (em contos)
Habitação — Reparação	537	14,7	462
Habitação — Reedificação	1 457	40,0	1 028
Habitação — Aquisição	757	20,8	1 250
Habitação — Construção	748	20,5	1 537
Equipamento doméstico	12	0,3	119
Actividades económicas	135	3,7	1 462
Totais	3 646	100,0	

Dos certificados emitidos 89 % correspondem a pedidos formulados na Terceira, 8 % em São Jorge e 3 % na Graciosa.

Na ilha Terceira, no que se refere ao pagamento ou isenção dos materiais de construção adquiridos directamente pelo GAR (cimento e ferro) e posteriormente cedidos aos sinistrados, os valores encontrados na análise de 5847 fichas de obra são:

Rendimentos anuais per capita	Número de agregados familiares	Porcentagem	Complicação na cedência de materiais
< 70 contos	5 183	88,65	Isentos
Entre 70 e 150 contos	595	10,17	50 %
> 150 contos	69	1,18	80 %
Totais	5 847	100,00	

Da análise ponderada do que já foi feito relativamente ao programado, das acções de realização previsível e possível até ao fim do corrente ano (e isto tomando em consideração a persistência de alguns dos estrangulamentos vividos), verifica-se que, de uma maneira geral, o querer e força de vontade das populações sinistradas, em franca conjugação de esforços com o Governo, autarquias e serviços regionais, aliados aos atempados e diversificados apoios materiais, financeiros e técnicos que através do GAR lhes foram proporcionados, possibilitaram arrancar, impulsionar e incrementar, em moldes inusitados, um ritmo de construção e autoconstrução francamente positivos e promissores, que, a manterem-se sem grandes alterações, assegurarão o êxito da batalha da reconstrução, em normas de acentuada melhoria no que respeita à inserção de técnicas anti-sísmicas e condições de habitabilidade, segurança e conforto.

No que respeita às empreitadas inerentes à consecução dos conjuntos habitacionais projectados, constata-se que a sua execução tem sido poderosamente afectada pelas dificuldades originadas por um muito deficiente e irregular abastecimento dos materiais de construção, que, dependente praticamente da eficácia dos transportes marítimos, sofre no desenvolvimento dos seus trabalhos as paralisações, atrasos e falhas de que os mesmos têm enfermado em larga escala. Essa quase total dependência desse tipo de transporte tem arrasado prejuízos de toda a ordem, que, em termos de

cumprimento de prazos, provoca atrasos que nalguns casos atingem os 5 meses, tornando irrecuperáveis, parcial ou totalmente, as planificações estabelecidas e aprovadas.

Continuam a subsistir diversas situações preocupantes, derivadas dos elevados custos das obras de recuperação, de dificuldades de ordem técnica ou jurídica, de carência de recursos e de limitativos factores urbanísticos, que exigem soluções diferenciadas, nalguns casos com a intervenção dos poderes políticos.

Não obstante todas as dificuldades registadas, prevê-se, em termos de aceitáveis condições de trabalho, que em 1982 haverá possibilidades de recuperar alguns dos atrasos verificados nas empreitadas em curso e manter em parâmetros satisfatórios o ritmo da reconstrução (atendendo, contudo, a que a fase de ligeiras reparações está ultrapassada e que as obras irão incidir sobretudo em imóveis de médio ou grande porte, com o recurso a uma mão-de-obra que, embora com certa estabilização, é notoriamente insuficiente e pouco qualificada).

Tais factos levam a considerar que as linhas gerais de orientação que serviram de base à elaboração do Plano de Actividades — 1981 — GAR, sancionado pelo Presidente do Governo, deverão, em princípio, ser prosseguidas em 1982, com os ajustamentos e correcções julgados necessários e convenientes, visando atender aos ensinamentos recolhidos na prática e obter melhores índices de produtividade para, essencialmente:

- Continuar a repor no parque habitacional das ilhas sinistradas as habitações afectadas pelo sismo;
- Acelerar a concretização dos vários projectos que fazem parte integrante dos conjuntos habitacionais em construção, garantindo um mais rápido realojamento dos sinistrados ainda desalojados;
- Manter actuante e apropriado apoio à reconstrução de iniciativa dos sinistrados, com a assistência técnica do Gabinete e mediante a comparticipação daqueles, nos termos em vigor, para a cedência dos materiais de construção básicos, procurando, simultaneamente, por meio de diálogo esclarecedor e persistente, mostrar as vantagens da introdução de técnicas anti-sísmicas, da melhoria das condições de habitabilidade e da eliminação de aberrações construtivas;
- Fomentar, sempre que possível, a implantação do processo de autoconstrução;
- Reforçar o parque de máquinas e de equipamento para ampliação das actividades de apoio geral à construção e, se necessário, apoiar directamente os programas habitacionais a desenvolver nas ilhas de São Jorge e Graciosa;
- Assegurar os apoios indispensáveis à normal actuação das forças armadas, de acordo com o estabelecido nos respectivos protocolos de colaboração;
- Contribuir com subsídios e comparticipações às câmaras municipais dos concelhos sinistrados para a concretização de empreendimentos relacionados com a reconstrução;
- Manter em actividade brigadas especiais para, no âmbito da reconstrução, executarem acções es-

pecíficas de apoio a sinistrados extremamente carenciados;

Desenvolver os esforços necessários junto dos organismos próprios para atenuar ou eliminar os pontos de estrangulamento detectados ou a detectar;

Colaborar nas tentativas de disciplinar, melhorar ou evitar atentados urbanísticos;

Prestar toda a colaboração possível na recuperação de edifícios públicos e de especial interesse social e arquitectónico;

Intensificar a acção de coordenação da sua competência.

Estas linhas de orientação, sempre que julgado conveniente, serão mais pormenorizadas nos programas e projectos que constam deste documento.

No que se refere aos anos de 1983 e 1984, torna-se muito difícil poder traçar as linhas mestras de actuação do GAR, tantos e tantos são os dados mal conhecidos ou inexistentes.

A confirmá-lo está o facto de se desenvolver o grau de desenvolvimento (ou conclusão) das empreitadas em curso ou a adjudicar, se as forças armadas continuarem a prestar a sua colaboração (e em que moldes o farão), quais as percentagens em obras iniciadas e concluídas atingidas pela reconstrução em 1982, a necessidade de acelerar a reconstrução do património artístico e arquitectónico e de interesse público ou de lançar a construção de novos conjuntos habitacionais, a manutenção, reforço ou redução dos subsídios às autarquias locais para a reconstrução e das verbas destinadas às acções de apoio geral, as subidas de custos dos materiais de construção básicos e da mão-de-obra, os montantes a serem suportados relativamente à bonificação de juros, etc.

Assim, teremos forçosamente de nos limitar a apresentar para 1983 e 1984 resumos de programação, baseados em dados e premissas incompletas e por vezes escassamente fundamentadas, tentando basicamente indicar custos estimados que possibilitem a consideração do suporte financeiro destinado a fazer face às despesas relacionadas com a efectivação de conjuntos de acções tidas como essenciais para prosseguir, sem desfalecimentos e atrasos, a batalha da reconstrução.

Embora se trate de custos estimados, atendeu-se a previsíveis aumentos de vencimentos e salários para compensar a inflação.

No que respeita a equipamento, peças e acessórios, combustíveis e lubrificantes, também se contou com agravamentos de preços, nos moldes em que ultimamente estes se têm processado.

Procura-se desta maneira, tanto quanto possível, estabelecer para 1982, 1983 e 1984 valores que não se afastem muito dos preços médios correntes nesses anos.

Em anexo apresentam-se os seguintes elementos de consulta:

- 1) Obras em curso e concluídas na ilha Terceira em 31 de Dezembro de 1980 e 31 de Dezembro de 1981;
- 2) Relações dos donativos entregues ao Fundo de Apoio à Reconstrução (FAR) e das despesas de balancetes do movimento das receitas e despesas respeitantes às mesmas datas.

II

Programação**PROGRAMA N.º 1****Conjuntos habitacionais**

Este programa é composto por um conjunto de projectos de execução plurianual nas 3 ilhas atingidas pelo sismo de 1 de Janeiro de 1980, visando fundamentalmente o alojamento provisório e definitivo dos numerosos agregados familiares sinistrados que não têm possibilidades de recorrer às linhas especiais de crédito para a reconstrução de habitações.

Compreende a construção de 893 fogos e respectivas infra-estruturas, podendo, no seu todo, alojar cerca de 4380 pessoas.

A sua distribuição espacial é a seguinte:

Ilha Terceira:

Concelho de Angra do Heroísmo — 725 fogos.

Concelho da Praia da Vitória — 65 fogos.

Ilha de São Jorge:

Concelho da Calheta — 76 fogos.

Concelho das Velas — 3 fogos.

Ilha Graciosa:

Concelho de Santa Cruz — 24 fogos.

O valor global do programa, sem se entrar em linha de conta com os trabalhos a mais e revisões de preços das obras adjudicadas directamente pelo Fundo de Fomento da Habitação (FFH) e ainda não contabilizados, é de 1 743 379 contos, dos quais 1 584 063 contos serão suportados pelo GAR e 159 676 contos por aquele organismo.

A entidade responsável pela execução dos vários projectos é o GAR, prevendo-se que este despenda em 1982, para a normal decorrência das empreitadas que os constituem, a verba de 513 218 contos.

Projecto n.º 1.1 — Conjunto habitacional de Santa Luzia

Localização: Freguesia de Santa Luzia, concelho de Angra do Heroísmo.

Dimensão física:

Empreitada de construção de 97 moradias (distribuídas por 13 conjuntos):

72 fogos, tipo T3;

15 fogos, tipo T4;

10 fogos, tipo T5.

Construção de betão armado (com recurso a cofragem metálica na edificação das paredes) constituída por habitações unifamiliares desenvolvidas em 2 pisos.

Empreitada de construção de 100 fogos (distribuídos por 17 blocos):

23 fogos, tipo T2;

71 fogos, tipo T3;

6 fogos, tipo T4.

Fogos de estrutura laminar de betão armado, em edifícios colectivos com 2 e 3 pisos e 2 ou 3 fogos por piso.

Capacidade de alojamento: 1030 pessoas.

Custo global (incluindo estimativas de trabalhos a mais e de revisões de preços considerando um coeficiente médio de 0,30): 715 053 contos, suportado na totalidade pelo GAR.

Entidade responsável pela execução: GAR.

Situação do projecto (em 31 de Dezembro de 1981):

Construção de 97 moradias:

Fundações executadas e estruturas em execução em 20 moradias (19 T3 e 1 T4).

Estruturas executadas e toscos em execução em 43 moradias (10 T5 + 33 T3).

Rebocos em execução em 19 moradias (19 T3).

Acabamentos executados, prontos a receber caixilharia e a pintar, em 15 moradias (15 T3).

Construção de 100 fogos:

Fundações, toscos e rebocos exteriores concluídos.

Fornecimentos interiores concluídos, aguardando caixilharia e pinturas exteriores em 80 fogos.

Execução de arruamentos, águas e esgotos da 1.ª fase (área das moradias):

Rasantes das vias e caminhos de peões, executados.

Colectores principais pluviais e de águas negras, assentes.

Ramais de ligação das redes de águas pluviais e negras, executados em 80 %.

Caixas de arruamentos, executadas em 50 %.

30 % de lancis assentes.

Execução de arruamentos e esgotos da 2.ª fase (área dos fogos):

Rasantes de vias e caminhos de peões, executados.

Colectores principais, executados.

Caixas de arruamentos, executadas em 40 %.

20 % de lancis assentes.

Electrificação do Bairro de Santa Luzia, 1.ª e 2.ª fases:

Adjudicada, procedendo-se à elaboração do respectivo contrato, prevendo-se o seu início para Fevereiro de 1982.

Arranjo dos espaços livres:

Adjudicada a elaboração do correspondente projecto, prevendo-se que as obras só tenham início efectivo para Março de 1982.

Projecto de conclusão previsto em fins de 1982, com excepção dos arranjos exteriores e pequenas obras complementares.

Dispêndio em 1982 (valores estimados):

214 274 contos (admitindo que os empreiteiros realizem obras em 1980+1981 no valor de 475 779 contos, incluindo trabalhos a mais e revisão de preços dos trabalhos efectuados naqueles anos, com um coeficiente de 0,30). Reservam-se 25 000 contos para pagamento de despesas efectuadas em 1983 com os arranjos exteriores e pequenos trabalhos complementares e correlativas revisões de preços:

	Contos
Infra-estruturas	51 210
Fogos e moradias	136 079
Arranjos exteriores e trabalhos complementares	26 985
Soma	214 274

Resumo de gastos (a cargo do GAR) (estimativa):

	Contos
1980	8 860
1981	466 919
1982	214 274
1983	25 000
Soma	715 053

Em 1984 prevê-se uma verba de 5000 contos para conservação e pequenas reparações.

Projecto n.º 1.2 — Ordenamento urbanístico de Terra Chã

Localização: freguesia de Terra Chã, concelho de Angra do Heroísmo.

Dimensão física:

47 fogos, tipo T2;
168 fogos, tipo T3;
40 fogos, tipo T4.

Estes fogos são constituídos na base de pré-fabricação pesada de betão.

8 fogos, tipo T4;
22 fogos, tipo T2;
14 fogos, tipo T3.

Fogos constituídos por elementos pré-fabricados metálicos.

Capacidade de alojamento: 1300 pessoas.

Custo global: 456 229 contos, sendo 426 217 contos suportados pelo GAR e 30 012 contos suportados pelo FFH.

Os custos suportados pelo GAR englobam 17 000 contos referentes a expropriações, indemnizações e pagamentos de renda dos terrenos onde o conjunto habitacional está a ser edificado.

Entidade responsável pela execução: GAR.

Situação do projecto (referido a 31 de Dezembro de 1981):

Fornecimento e montagem de 255 casas.
Trabalhos executados:

Fundações em 185 fogos (44 T2+116 T3+
+25 T4);

Paredes em elevação em 74 fogos (56 T3+
+18 T4);

Coberturas em 71 fogos (56 T3+15 T4);

Pavimentos em 68 fogos (52 T3+14 T4);

Acabamentos em 22 fogos (18 T3+4 T4);

Concluídos 10 fogos (10 T3).

Trabalhos em execução:

Fundações em 8 fogos (3 T2+4 T3+1 T4);

Paredes em 3 fogos (2 T3+1 T4);

Cobertura em 3 fogos (3 T4);

Acabamentos em 33 fogos (24 T3+9 T4).

Terraplenagens e demolições de muros divisórios:
Concluídos.

Drenagem pluvial e arruamentos:

Executados 15 % dos trabalhos previstos.

Abastecimento de águas, incluindo ramais domiciliários:

Trabalhos executados:

Caminho de acesso aos 2 reservatórios,
cada um com a capacidade de 200 m³;

Construção dos 2 reservatórios;

Construção da câmara de manobras e
assentamento de 10 % da tubagem
prevista;

Executados 44 ramais domiciliários.

Electrificação:

Adjudicada.

Esgotos domésticos:

Abertura de 17 poços rotos;

Adquiridas 155 fossas sépticas pré-fabricadas
e montadas 17;

Trabalhos a realizar por administração directa do GAR, com recurso e tarefas de
mão-de-obra.

Arranjo de espaços exteriores:

Trabalho a realizar por administração directa do Gabinete, com recurso a tarefas de mão-de-obra, em colaboração com a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas (Direcção Regional dos Serviços Florestais).

Fornecimento e montagem de 44 casas metálicas pré-fabricadas:

Estas casas destinam-se a resolver instantes problemas de realojamento de técnicos de administração pública e alojamento de outros técnicos empenhados no «processo de reconstrução», visando, simultaneamente, a lixação de alguns desses elementos na Região Autónoma dos Açores.

Os custos do fornecimento e montagem das casas são suportados pelo Fundo de Fomento da Habitação.

Trabalhos executados:

Fundações para 44 casas (8 T1+22 T2+
+ 14 T3);
Montagem de paredes exteriores em 15 casas
(2 T1+9 T2+4 T3);
Estruturas do telhado em 15 casas (2 T1+
+ 9 T2+4 T3);
Montagem de coberturas em 14 casas (1 T1+
+ 9 T2+4 T3);
Pinturas e acabamentos em 5 casas (5 T2).

O projecto do ordenamento urbanístico
de Terra Chã tem a conclusão prevista
para 1983.

Execução em 1982:

Conclusão dos 44 fogos pré-fabricados metá-
licos;
Construção de 170 fogos pré-fabricados em
betão.

Dispêndio de verbas:**Em 1982:**

Admite-se que, de acordo com a capa-
cidade ultimamente demonstrada pe-
los empreiteiros e decorrência das
obras dentro da normalidade, em
1981 serão feitas liquidações no valor
de 139 696 contos, incluindo as res-
pectivas revisões de preços.

	Contos
Com expropriações, in- demnizações e paga- mento de rendas	2 517
Fogos	100 000
Infra-estruturas	67 483
Soma	170 000

Em 1983:

Com a conclusão de todo o projecto:
38 146 contos (GAR) (trabalhos de
acabamento de fogos, trabalhos com-
plementares, arranjos dos espaços ex-
teriores e acerto de revisões de pre-
ços).

Resumo de gastos:**A cargo do GAR (previsão):**

	Contos
1980	78 375
1981	139 696
1982	170 000
1983	38 146
Soma	426 217

A cargo do FFH

Total

Para 1984 estima-se o dispêndio de 5000 contos
para conservação e pequenas obras.

Projecto n.º 1.3 — Urbanização de São João de Deus

Localização: freguesia da Conceição, concelho de
Angra do Heroísmo.

Dimensão física:

208 fogos, tipo T3;
21 fogos, tipo T4;

Os fogos são constituídos por elementos pré-
-fabricados metálicos.

Capacidade de alojamento: 1200 pessoas.

Custo global: 312 457 contos, sendo 182 793 supor-
tados pelo GAR e 129 664 suportados pelo FFH.

Na verba a liquidar pelo GAR estão englobados
21 500 contos, destinados ao pagamento de expropria-
ções, indemnizações, rendas, reposições de muros e
outros pequenos trabalhos relacionados com o terreno
onde este conjunto habitacional está a ser executado.

Situação do projecto (em 31 de Dezembro):

Fornecimento, transporte, montagem e acaba-
mentos de 229 casas metálicas, pré-fabricadas
(208 T3+21 T4) — a cargo do Fundo de Fo-
mento da Habitação.

Trabalhos executados:

Fundações em 229 fogos (208 T3+21 T4);
Concluídos e habitados — 217 fogos
(196 T3+21 T4).

Trabalhos em execução:

Acabamentos — 12 fogos (12 T3).

Empreitadas a cargo do GAR:

Infra-estruturas, 1.ª e 2.ª fases (terraplena-
gem das plataformas e arruamentos) —
concluídas;

Infra-estruturas (esgotos pluviais e domésti-
cos e abastecimento de águas):

1.ª fase — concluída;

2.ª fase — 98 % da obra executada.

Pavimentação e saneamento:

1.ª fase — concluída.

2.ª fase — em acabamento.

Ligação das águas pluviais do Bairro de São João
de Deus ao Largo de São Bento, em Angra
do Heroísmo:

Obra concluída.

Execução da rede eléctrica do conjunto habita-
cional de São João de Deus:

50 % de obra executada.

Arranjo dos espaços exteriores:

Obra executada por administração directa
do GAR com recurso a tarefas de mão-
-de-obra, em colaboração com a Secretaria
Regional da Agricultura e Pescas (Direc-
ção Regional dos Serviços Florestais).

Execução em 1982:

Conclusão de todas as empreitadas, com ex-
cepção das obras relacionadas com o ar-

ranjo dos espaços exteriores, pequenos trabalhos complementares e finalização da electrificação.

Dispêndio em 1982 — 28 944 contos.

As despesas de 1981 e 1982 prevêem revisões de preços, com um coeficiente médio de 0,25, relativas às empreitadas adjudicadas e a trabalhos a mais com elas relacionados.

Resumo de gastos: 312 457 contos:

A cargo do GAR (estimativas):

	Contos
1980	38 187
1981	115 662
1982	28 944
Soma	182 793

A cargo do FFH 129 664

Em 1983 e 1984 conta-se com o dispêndio anual de 4000 contos, destinados à conservação e pequenos melhoramentos.

Projecto n.º 1.4 — Habitações em São Jorge

É constituído por um projecto plurianual, que engloba urbanização de terrenos e construção, em moldes tradicionais, de 71 fogos localizados em diversas povoações, em terrenos de fácil aquisição e onde os custos das infra-estruturas são aceitáveis.

Prevê-se também no projecto a comparticipação na aquisição e beneficiação de 5 fogos, relacionados com sinistrados das fajãs destruídas ou deterioradas pelo sismo.

Das avaliações sucessivas das necessidades existentes, e isto tendo em linha de conta as preferências localizadas de muitos dos cerca de 650 desalojados, a resolução de alguns dos seus problemas habitacionais e a proximidade dos respectivos postos de trabalho, estabeleceram-se acções que, neste momento, levam à seguinte construção de fogos:

Localização	T1	T2	T3	T4	Totais
Norte Pequeno	2	6	—	—	8
Ribeira Seca	4	14	2	4	24
São Tomé	—	—	—	2	2
Cruzal	—	3	—	2	5
Santo Antão	1	4	—	2	7
Engenho	—	6	4	—	10
Manads	—	—	—	1	1
Topo	—	14	—	—	14
Total	7	47	6	11	71

O projecto é da responsabilidade do GAR.

Dada a dispersão das obras, após consultas a empreiteiros, verifica-se que estes se mostram pouco interessados na sua execução, pelo que se pensa na adopção de uma alternativa — fornecimento de materiais e parte do equipamento pelo GAR e recurso a tarefas de mão-de-obra, com ou sem a colaboração do destacamento da marinha a actuar na mesma ilha.

O valor global do projecto é de 175 000 contos, sendo 140 000 contos destinados à construção dos fogos e os restantes 35 000 contos para execução das respectivas infra-estruturas.

A atribuição das verbas, partindo do pressuposto que em 1981 serão gastos 30 000 contos, é a seguinte:

	Contos
1982	50 000
1983	50 000
1984	45 000

Projecto n.º 1.5 — Habitações na Graciosa

Trata-se igualmente de um projecto plurianual com execução de infra-estruturas e construção, em moldes tradicionais de 24 fogos, assim distribuídos em locais previamente seleccionados:

Localização	T1	T2	T3	T4	Totais
Alto Sul	8	—	1	2	11
Carapacho	4	2	1	1	8
Guadalupe	—	2	3	—	5
Total	12	4	5	3	24

Os problemas de execução a enfrentar em São Jorge assumem aqui aspectos mais delicados, pensando-se recorrer a solução alternativa idêntica, com ou sem colaboração do destacamento da Força Aérea que aí actua.

A estimativa do valor total do custo do projecto é de 45 000 contos, sendo 35 000 contos para a construção dos fogos e 10 000 contos para as correlativas infra-estruturas.

O seu escalonamento ao longo de 1982 e 1983, admitindo que no ano em curso serão utilizados 10 000 contos, é o seguinte:

	Contos
1982	30 000
1983	5 000

Em 1984 admite-se o dispêndio de 2000 contos para obras de conservação e pequenos arranjos.

Projecto n.º 1.6 — Núcleos habitacionais no concelho da Praia da Vitória

Localização: freguesias de Santa Cruz, Lajes e Fonte do Bastardo.

Dimensão física:

Fornecimento e montagem de 45 fogos metálicos, pré-fabricados, tipo T3 e respectivas infra-estruturas em terreno camarário situado na freguesia de Santa Cruz;

Comparticipação no custo da construção de 12 fogos, iniciativa da Câmara Municipal da Praia da Vitória, localizada na freguesia das Lajes;

Comparticipação no custo da construção de 8 fogos na freguesia da Fonte do Bastardo, também de iniciativa daquela Câmara Municipal.

Entidades responsáveis pela execução: GAR e Câmara Municipal da Praia da Vitória.

Situação do projecto:

A iniciar em 1981

Execução em 1982:

Fornecimento e montagem de 45 fogos e construção das infra-estruturas;

Comparticipação à Câmara Municipal da Praia da Vitória para concretização das restantes acções.

Custo global do projecto — 40 000 contos.

Dispêndios:

	Contos
Em 1982	20 000
Em 1983	10 000

isto prevendo-se que em 1981 serão aplicados 10 000 contos.

Para 1984 admite-se o dispêndio de 3000 contos destinados à conservação e pequenos melhoramentos.

PROGRAMA N.º 2

Apoio à reconstrução

Este programa é composto por projectos diversificados que, directa ou indirectamente, procuram fomentar a auto-reconstrução e incentivar a reconstrução. Esta baseia-se sobretudo na iniciativa dos sinistrados que, com maior ou menor incidência, necessitam de apoios vários, de que se destacam a cedência de materiais e a bonificação adicional dos juros constantes das «linhas especiais de crédito».

O lançamento desta via de crédito tem possibilitado a mobilização de poupanças e de crédito bancário, em montantes que ultrapassam significativamente a capacidade de investimento ou de empréstimo do orçamento da Região Autónoma.

Outros projectos englobam investimento público directo, quer a favor de sinistrados desprovidos de recursos quer participando na reconstrução total ou parcial de edifícios de especial interesse arquitectónico ou social, de edifícios públicos ou de interesse público.

O valor global do programa para 1982 é de 804 000 contos.

Ao GAR cabe a responsabilidade da execução da maioria dos projectos, como a seguir se indica.

Projecto n.º 2.1 — Brigadas das forças armadas

Este projecto baseia-se no conjunto de acções de reconstrução efectuadas por destacamentos dos 3 ramos das forças armadas, ao abrigo dos protocolos e aditamentos em vigor.

Esses destacamentos, com composições e equipamentos diferenciados, actuam nas 3 ilhas sinistradas — Exército (engenharia com apoio operacional da infantaria) na Terceira, Força Aérea na Terceira e Graciosa e Marinha em São Jorge — e são constituídos por cerca de 195 elementos.

A sua acção incide na reconstrução de habitações sinistradas de famílias extremamente carenciadas, de acordo com as prioridades estabelecidas pelas respectivas autarquias locais.

Sempre que possível, colaboram na execução de demolições, remoção de escombros e transporte de materiais de construção.

O GAR fornece os materiais indispensáveis à boa decorréncia dos trabalhos e suporta todas as despesas com eles relacionados.

A situação das obras referidas a 31 de Dezembro é a seguinte:

Ramo das forças armadas	Situação das obras					
	Terceira		São Jorge		Graciosa	
	Concluídas	Em execução	Concluídas	Em execução	Concluídas	Em execução
Exército	53	—	—	—	—	—
Marinha	—	—	12	3	—	—
Aviação	11	2	—	—	4	4
Totais ...	64	2	12	3	4	4

Admitindo que, em moldes idênticos aos actuais, em 1982, 1983 e 1984 os destacamentos das forças armadas continuem a sua actividade nas 3 ilhas e contando com a comparticipação do GAR na alimentação da brigada da Força Aérea destacada na Graciosa, prevêem-se os seguintes dispêndios de verbas:

	Contos
1982	22 000
1983	24 000
1984	26 000

Projecto n.º 2.2 — Brigadas do GAR

Estas pequenas brigadas de mão-de-obra destinam-se à reparação e reedificação de habitações de agregados familiares desprovidos de recursos (devidamente confirmados pelas autarquias locais), ajudas em casos de impossibilidade de actuação (nomeadamente os idosos) e trabalhos de reparação ou arranjos de qualquer natureza relacionados com obras a cargo ou com a colaboração do GAR (Aldeamento do Bailão, Aldeamento da Carreirinha, instalações dos serviços do GAR, transportes de módulos ou casas de emergência e materiais relacionados com a sua montagem, apoio directo a situações de emergência, etc.). Neste momento estão reparadas ou reconstruídas 16 casas e em reconstrução 4 casas.

Os encargos com as actuações destas brigadas estão assim escalonados:

	Contos
1982	26 000
1983	30 000
1984	35 000

Projecto n.º 2.3 — Reconstrução do património artístico e arquitectónico e de edifícios públicos e de interesse público

Este projecto é de execução plurianual, desconhecendo-se o seu custo total derivado das grandes e compreensíveis dificuldades que se deparam no estabelecimento de estimativas com um grau de aproximação aceitável, dada a extraordinária especialização de que se revestem os trabalhos a executar e o desconhecimento aprofundado dos estragos existentes.

Em termos especiais o projecto terá execução nas 3 ilhas sinistradas, tendo sido assinado um contrato com uma firma especializada, que prevê realizar anualmente trabalhos no montante de 60 000 contos. Essa

firma está já a actuar na ilha Terceira de acordo com uma listagem previamente estabelecida.

Dada a enorme extensão dos estragos verificados num património notável, quer em qualidade, quer em quantidade (do qual se destaca a parte nobre da cidade de Angra do Heroísmo, conjunto *sui generis* que urge a todo o transe reconstruir, mantendo, tanto quanto viável, a beleza da sua traça original), o Governo Regional adoptou um conjunto de medidas adequadas à sua salvaguarda.

Dessas medidas salientam-se as inseridas nas Resoluções n.ºs 42/80, 43/80 (e respectivos despachos regulamentares) e 75/80.

Baseada no seu articulado, na avaliação (possível e ponderada) dos factores relacionados com a natureza e dimensão daqueles estragos, actuação de firmas empreiteiras especializadas e previsão de disponibilidades financeiras, a Secretaria Regional de Educação e Cultura apresentou e quantificou 4 subprojectos assim distribuídos:

(Unidade: contos)

Designação dos subprojectos	Dispêndios (estimados)			
	1982	1983	1984	Totais
1 — Respeitante às obras de reconstrução contidas na Resolução n.º 42/80, de 11 de Junho	8 000	9 000	10 000	27 000
2 — Respeitante às obras de reconstrução contidas na Resolução n.º 43/80, de 11 de Junho	34 000	41 000	49 000	124 000
3 — Respeitante às obras de reconstrução contidas na Resolução n.º 75/80, de 12 de Agosto	36 000	43 000	51 000	130 000
4 — Respeitante às obras de reconstrução de imóveis de interesse público (não contempladas nos subprojectos anteriores)	119 000	144 000	180 000	443 000
<i>Totais</i>	197 000	237 000	290 000	724 000

No que concerne à reconstrução de instituições privadas de solidariedade social danificadas pelo sismo de 1 de Janeiro de 1980, instituições tuteladas pelo Governo Regional, a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (a quem compete essa tutela), face aos elevados prejuízos nelas registados e à necessidade imperiosa de normalizar o seu funcionamento, incluiu, para execução plurianual, o seguinte plano de actividades (e respectivos custos estimados):

(Unidade: contos)

Instituições	Dispêndios (estimados)			
	1982	1983	1984	Totais
1 — Recolhimento de S. Gonçalo	4 000	22 000	27 000	53 000
2 — Casa de Repouso de Angra do Heroísmo (Santa Casa da Misericórdia)	13 000	22 000	31 000	66 000
3 — Recolhimento de Jesus Maria José (Mónicas)	18 000	22 000	22 000	62 000
4 — Centro Juvenil do Beato João Baptista Machado	10 000	18 000	22 000	50 000
5 — Casa de Nossa Senhora do Livramento	13 000	22 000	27 000	62 000
6 — Centro Infantil de Angra O Baloíço	6 000	7 000	—	13 000
<i>Totais</i>	64 000	113 000	129 000	306 000

Em resumo, temos:

(Unidade: contos)

Planos de actividades	Dispêndios (estimados)			
	1982	1983	1984	Totais
1 — Secretaria Regional de Educação e Cultura	197 000	237 000	290 000	724 000
2 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	64 000	113 000	129 000	306 000
<i>Totais</i>	261 000	350 000	419 000	1 030 000

A execução das obras relacionadas com este projecto não são da responsabilidade do GAR.

Projecto n.º 2.4 — Fornecimento de materiais

Trata-se de um dos projectos fundamentais para o apoio e dinamização da actividade de reconstrução por parte dos sinistrados e para a implantação do processo de auto-reconstrução.

Consta, essencialmente, na cedência de materiais de construção básicos — cimento, ferro e areia (de acordo com as disposições da Resolução n.º 49/80, de 1 de Julho) e o seu transporte, praticamente gratuito, para as proximidades dos locais das obras. Por

se achar muito vantajoso, adoptaram-se facilidades similares no que se refere ao fornecimento de brita.

A comparticipação dos sinistrados na cedência desses materiais, de acordo com o quadro inserto na p. 720, mostra que o número de isentos se aproxima de 90 %, o que arrasta para o GAR, como é óbvio, despesas muito avultadas.

Em menor escala, o mesmo Gabinete suporta igualmente os custos de outros materiais (e seu transporte), tais como madeiras, pregos, blocos, plásticos de cobertura, etc., sobretudo em casos de características especiais ou que envolvem sinistrados de mais fracos recursos.

Este projecto engloba ainda o fornecimento de materiais nas obras executadas directamente pelo GAR e pelos destacamentos das forças armadas.

Baseados na manutenção do ritmo em que se estão a processar os trabalhos de reconstrução, nos valores já despendidos em 1981 e suas previsíveis evoluções no futuro (tomando em consideração a notória carência de mão-de-obra qualificada e as consequentes dificuldades em responder às solicitações resultantes de reparar ou reconstruir imóveis de maiores dimensões e a provável diminuição do número de obras que serão iniciadas em fins de 1983 e durante 1984), nos aumentos sucessivos (e imprevisíveis) dos custos dos materiais de construção e dos correlativos transportes, admite-se, com bastantes ressalvas, o seguinte dispêndio de valores:

	Contos
1982	275 000
1983	285 000
1984	273 000

Projecto n.º 2.5 — Bonificações de juros

De acordo com os compromissos firmados pelo Governo Regional em matéria de bonificação adicional das linhas especiais de crédito para a reconstrução, considerando o número e valor dos certificados de acesso àquelas linhas de crédito e dos montantes já concedidos, baseados em que as participações nas taxas de bonificação não sofrerão quaisquer aumentos, e os valores despendidos até este momento e sua evolução previsível até ao fim do ano, e o facto de em 1982 o peso das amortizações começar a tornar-se significativo, prevê-se o seguinte escalonamento de verbas:

	Contos
1982	220 000
1983	260 000
1984	280 000

PROGRAMA N.º 3

Subsídios às autarquias para reconstrução

Como é do conhecimento geral, o sismo de 1 de Janeiro de 1980 afectou, com maior ou menor intensidade, o património das câmaras municipais das ilhas sinistradas, colocando-as face a problemas e situações delicadas, cuja resolução excede largamente os seus recursos.

Os danos nas redes eléctricas, de água e de esgotos são elevados, necessitando estas, em muitos casos, ser não só reparadas mas também melhoradas, para atenderem às solicitações resultantes do surto de construção de novas casas e da edificação de novos conjuntos habitacionais, albergando cada um deles cerca de 1000 pessoas; os parques de máquinas são notoriamente insuficientes para atender aos numerosos e diversificados trabalhos essenciais à normalização da vida nas suas áreas de jurisdição; as instalações de muitos dos seus serviços encontram-se bastante danificadas, carecendo de reparação urgente; por outro lado, torna-se absolutamente indispensável a aquisição de terrenos para a construção de habitação social, que, conjugada com o estabelecimento de um racional e equilibrado conjunto de áreas destinadas a loteamentos, evitará o proliferar de construções clandestinas, re-

freará a especulação com o valor dos terrenos e possibilitará, no futuro, estabelecer funcionais e equilibrados planos de urbanização, libertos de aleijões ou aberrações urbanísticas.

Considerando o carácter inadiável de algumas actividades relacionadas com os factos atrás apontados, julga-se de manter em 1982, 1983 e 1984 os subsídios para a realização de empreendimentos camarários de reconhecido interesse público, destinados a minimizar os estragos causados pelo sismo.

Assim, contou-se, em princípio, que em cada um destes anos serão atribuídos subsídios no montante de 80 000 contos.

PROGRAMA N.º 4

Acções de apoio geral

Este programa tem características especiais, visto englobar projectos cujas acções, aparentemente não tendo grandes afinidades com as dos anteriores programas, são indispensáveis à sua concretização e atendem à resolução de complexas situações pontuais.

Projecto n.º 4.1 — Funcionamento do GAR

O Gabinete dispõe de serviços técnicos e administrativos, não sendo fixo o número de unidades ao seu serviço. Assim, dada a grande dispersão e maleabilidade de que tem de se revestir a sua acção (esta desenvolve-se pelas três ilhas sinistradas), além de pessoal privativo, há também pessoal destacado e requisitado permanente ou temporariamente, reforçado, quando necessário e possível, por outro em regime de prestação de serviços.

Os serviços administrativos e de secretariado envolvem em média 20 unidades e o corpo técnico 38 (engenheiros, arquitectos, desenhadores, fiscais e outros técnicos).

Além das funções de carácter eminentemente técnico e administrativo, também há elementos que têm a seu cargo o funcionamento, conservação e melhoria dos aldeamentos existentes e o desenvolvimento progressivo do Aldeamento da Carreirinha II (zona infra-estruturada onde são implantadas barracas de madeira destinadas ao alojamento dos trabalhadores da construção civil que actuam na ilha Terceira ou que aí afluem, garantindo-lhes alojamentos temporários, visando posteriormente a sua fixação através da auto-construção definitiva das habitações necessárias à sua instalação e dos seus familiares).

Por outro lado, faz-se também face às despesas com a alimentação e alojamento de sinistrados muito carenciados que, por contingências várias, não têm possibilidades de subsistir por meios próprios.

Atendendo aos previsíveis aumentos de vencimentos na função pública e custos dos transportes, necessidade de em 1982 recrutar mais técnicos (os actuais são insuficientes face ao ritmo atingido pela reconstrução e desenvolvimento das empreitadas em curso) e sua diminuição a partir de meados de 1983, redução do dispêndio com alojamentos, despesas com o funcionamento e melhoria dos aldeamentos, alimentação e alojamento de sinistrados, água, luz, telefones, limpeza, material topográfico e de desenho, material de con-

sumo corrente e despesas inerentes à vida do Gabinete, prevê-se o dispêndio das seguintes verbas:

	Contos
1982	29 782
1983	29 354
1984	26 000

Projecto n.º 4.2 — Máquinas e equipamento (aquisição, funcionamento e manutenção)

O aumento sucessivo das acções directas do GAR, a previsão de que elas se estendam, por carência de empreiteiros e mão-de-obra qualificada, às ilhas de São Jorge e Graciosa, a necessidade de arranjar soluções alternativas para atenuar as dificuldades de obtenção de areia na ilha Terceira, o funcionamento e a manutenção corrente e preventiva do equipamento ao serviço (entrando em linha de conta com os aumentos dos combustíveis, peças e acessórios) levam aos seguintes dispêndios:

1982:	Contos
Aquisição de equipamento	12 000
Sobresselentes, reparações e recon-dicionamentos	12 000
Combustíveis e lubrificantes	16 000
Soma	40 000

Para os restantes anos admite-se que não seja adquirido equipamento pesado, mas que, em contrapartida, se terá de enfrentar aumentos sensíveis nos custos de manutenção e aquisição de combustíveis e lubrificantes.

As verbas a despender serão assim distribuídas:

	Contos
1982	40 000
1983	34 000
1984	38 000

Projecto n.º 4.3 — Brigadas de limpeza, demolições e funcionamento das britadeiras

Verifica-se que o volume de escombros acumulados diariamente como resultado da grande movimentação das obras que prosseguem e das que se iniciam obriga à manutenção de um sistemático serviço exclusivo destinado a operações de limpeza e remoção de escombros.

Assim, para dar vazão às inúmeras e constantes solicitações registadas nos meios urbanos e rurais, com maior incidência nos primeiros, o GAR dispõe de 5 brigadas de limpeza, constituídas cada uma por 6 a 7 trabalhadores, 1 pá carregadora e 2 viaturas pesadas basculantes.

Algumas destas brigadas, quando necessário e possível, actuam em estreita ligação com a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo.

Paralelamente actua uma brigada de demolições, formada por 7 elementos e 1 grua automóvel de 18 t, com lança extensível de 25 m, que procede às demolições consideradas perigosas ou de execução difícil.

Atendendo à necessidade premente de reduzir os custos da brita cedida aos sinistrados e aumentar as produções diárias, pôs-se em funcionamento uma britadeira adquirida directamente pelo Gabinete, que actua junto à pedreira dos Serviços de Obras Públicas, explorando os materiais nela existentes.

O quantitativo de pessoal inicialmente adstrito à britadeira daqueles Serviços que aí tem funcionado (e que neste momento beneficia de uma reparação geral) foi aumentado para se garantir uma melhoria na alimentação de pedra e consequente obtenção de melhores rendimentos. Quando possível, algum desse pessoal é destacado rápida e temporariamente para reforçar as equipas de limpeza e remoção de escombros.

Igualmente o GAR suporta a maioria das despesas com a britadeira dos mesmos Serviços existentes na Graciosa.

Prevê-se que em 1982 entre em funcionamento um moinho de martelos destinado a produzir materiais derivados da «bagacina» que compensem parcialmente o défice existente na obtenção de areia na ilha Terceira.

Atendendo aos aumentos anuais dos salários, admite-se o seguinte dispêndio de verbas:

	Contos
1982	23 000
1983	27 500
1984	32 000

Projecto n.º 4.4 — Transportes

Dado o elevado volume de transportes a efectuar com os materiais de construção cedidos aos sinistrados dispersos pelas 3 ilhas (dos quais se destacam os relacionados com o cimento, ferro, areia e brita) e as obras efectuadas directamente pelo GAR e em colaboração com as forças armadas, além dos relacionados com a vida do Gabinete, tem havido necessidade, por carência de equipamento apropriado, de recorrer ao fretamento de unidades motorizadas para tal fim, o que arrastou custos elevados.

Com a recente aquisição e entrega de mais 6 camiões basculantes, o que permite reforçar com 3 ou 4 unidades a frota utilizada nos transportes, esses custos serão sensivelmente reduzidos.

Por sua vez, também se prevê redução nas importâncias a despender com os transportes marítimos e aéreos, pelo que as verbas destinadas a esse projecto (contando com os previsíveis aumentos do custo do quilómetro percorrido) englobam a seguinte atribuição:

	Contos
1982	22 000
1983	22 000
1984	22 000

Projecto n.º 4.5 — Instalações de emergência AIDAZOR

Este projecto engloba a montagem, incluindo os acabamentos, de 100 pequenas casas de madeira de emergência.

Em princípio, os materiais básicos seriam enviados pela AIDAZOR, competindo ao GAR construir as bases, proceder à montagem das casas e suportar as despesas com sanitários e outros materiais complementares.

Dado que se verificou o envio de madeiras com espessuras inferiores às constantes do projecto, aguarda-se que a AIDAZOR normalize a situação.

Com os materiais inicialmente enviados e com os adquiridos directamente pelo GAR, já se montaram 30 casas (das quais 16 foram entregues) e encontram-se em fase de montagem 4.

Encontram-se executadas mais 42 bases na Terceira e 4 na Graciosa.

Nesta última ilha existe o material necessário para a montagem de 15 casas.

Prevê-se que no corrente ano fiquem aptas a receber os respectivos utentes mais 40 casas e em 1982 as restantes 30.

As despesas previstas para 1982 ascendem a 5000 contos.

Em 1983 e 1984 admite-se que seja despendida anualmente uma verba de 1000 contos, destinada à conservação e pequenos melhoramentos.

O dispêndio com o projecto é:

	Contos
1982	5 000
1983	1 000
1984	1 000

Projecto n.º 4.6 — Apoios extraordinários à reconstrução

Com este projecto procura-se desenvolver as acções específicas, visando a conclusão de obras de reparação ou de reedificação em habitações sinistradas, cujos proprietários, por comprovada falta de recursos, não podem concluir os trabalhos já iniciados ou introduzir melhoramentos indispensáveis para garantirem aceitáveis condições de segurança, conforto e habitabilidade (com especial incidência nas áreas de inserção de instalações sanitárias, aplicação de técnicas anti-sísmicas, reconstrução de coberturas e outros acabamentos).

Dada a efectiva e prestimosa colaboração das juntas de freguesia nas tarefas de reconstrução, o que as obriga praticamente a uma actuação contínua e esforçada, para a qual se torna indispensável o reforço dos meios humanos e financeiros nelas existentes, justifica-se cabalmente que o GAR apoie esse reforço.

Como resultado do levantamento exaustivo da situação dos agregados familiares constantes do relatório do grupo de trabalho sobre zonas sinistradas de São Jorge, nomeado pelo Presidente do Governo por despacho de 1 de Outubro de 1981, o presente projecto inclui uma verba de 60 000 contos, distribuída equitativamente pelos anos de 1982, 1983 e 1984, para fazer face às soluções nele preconizadas.

O valor das verbas a despendar com este projecto é o seguinte:

	Contos
1982	38 000
1983	40 000
1984	43 500

Resumo da programação para 1982

	Contos
Programa n.º 1 — Conjuntos habitacionais	513 218
Projecto 1.1 — Conjunto habitacional de Santa Luzia	214 274
Projecto 1.2 — Ordenamento urbanístico de Terra Chã	170 000
Projecto 1.3 — Urbanização de São João de Deus	28 944
Projecto 1.4 — Habitações em São Jorge	50 000
Projecto 1.5 — Habitações na Graciosa	30 000
Projecto 1.6 — Núcleos habitacionais no concelho da Praia da Vitória	20 000

Programa n.º 2 — Apoio à reconstrução	804 000
Projecto 2.1 — Brigadas das forças armadas	22 000
Projecto 2.2 — Brigadas do GAR	26 000

	Contos
Projecto 2.3 — Reconstrução do património artístico e arquitectónico e de edifícios públicos e de interesse público	261 000
Projecto 2.4 — Fornecimento de materiais	275 000
Projecto 2.5 — Bonificação de juros	220 000
Programa n.º 3 — Subsídios às autarquias para reconstrução	80 000
Programa n.º 4 — Acções de apoio geral	157 782
Projecto 4.1 — Funcionamento do GAR	29 782
Projecto 4.2 — Máquinas e equipamento (aquisição, funcionamento e manutenção)	40 000
Projecto 4.3 — Brigadas de limpeza, demolições e funcionamento de britadeiras	23 000
Projecto 4.4 — Transportes	22 000
Projecto 4.5 — Instalações de emergência AIDAZOR	5 000
Projecto 4.6 — Apoios extraordinários à reconstrução	38 000
Total	1 555 000

A importância de 1 555 000 contos refere-se somente à despesa a liquidar em 1982 através do Gabinete de Apoio e Reconstrução.

Resumo da programação para 1983

	Contos
Programa n.º 1 — Conjuntos habitacionais	132 146
Projecto 1.1 — Conjunto habitacional de Santa Luzia	25 000
Projecto 1.2 — Ordenamento urbanístico de Terra Chã	38 146
Projecto 1.3 — Urbanização de São João de Deus	4 000
Projecto 1.4 — Habitações em São Jorge	50 000
Projecto 1.5 — Habitações na Graciosa	5 000
Projecto 1.6 — Núcleos habitacionais no concelho da Praia da Vitória	10 000
Programa n.º 2 — Apoio à reconstrução	949 000
Projecto 2.1 — Brigadas das forças armadas	24 000
Projecto 2.2 — Brigadas do GAR	30 000
Projecto 2.3 — Reconstrução do património artístico e arquitectónico e de edifícios públicos e de interesse público	350 000
Projecto 2.4 — Fornecimento de materiais	285 000
Projecto 2.5 — Bonificação de juros	260 000
Programa n.º 3 — Subsídios às autarquias para reconstrução	80 000
Programa n.º 4 — Acções de apoio geral	153 854
Projecto 4.1 — Funcionamento do GAR	29 354
Projecto 4.2 — Máquinas e equipamento (aquisição, funcionamento e manutenção)	34 000
Projecto 4.3 — Brigadas de limpeza, demolições e funcionamento de britadeiras	27 500
Projecto 4.4 — Transportes	22 000
Projecto 4.5 — Instalações de emergência AIDAZOR	1 000
Projecto 4.6 — Apoios extraordinários à reconstrução	40 000
Total	1 315 000

O total de 1 315 000 contos reporta-se unicamente a despesas a suportar pelo Gabinete de Apoio e Reconstrução.

Resumo da programação para 1984

	Contos
Programa n.º 1 — Conjuntos habitacionais	64 000
Projecto 1.1 — Conjunto habitacional de Santa Luzia	5 000

	Contos
Projecto 1.2 — Ordenamento urbanístico de Terra Chã	5 000
Projecto 1.3 — Urbanização de São João de Deus	45 000
Projecto 1.4 — Habitações em São Jorge	45 000
Projecto 1.5 — Habitações na Graciosa	2 000
Projecto 1.6 — Núcleos habitacionais no concelho da Praia da Vitória	3 000
Programa n.º 2 — Apoio à reconstrução	1 033 500
Projecto 2.1 — Brigadas das forças armadas ...	26 000
Projecto 2.2 — Brigadas do GAR	35 000
Projecto 2.3 — Reconstrução do património artístico e arquitectónico e de edifícios públicos e de interesse público	419 000
Projecto 2.4 — Fornecimento de materiais	273 000
Projecto 2.5 — Bonificação de juros	280 000
Programa n.º 3 — Subsídios às autarquias para reconstrução	80 000
Programa n.º 4 — Acções de apoio geral	162 500
Projecto 4.1 — Funcionamento do GAR	26 000
Projecto 4.2 — Máquinas e equipamento (aquisição, funcionamento e manutenção)	38 000
Projecto 4.3 — Brigadas de limpeza, demolições e funcionamento de britadeiras	32 000
Projecto 4.4 — Transportes	22 000
Projecto 4.5 — Instalações de emergência AIDAZOR	1 000
Projecto 4.6 — Apoios extraordinários à reconstrução	43 500
Total	1 340 000

O valor global estimado (1 340 000 contos) é integralmente suportado pelas verbas postas à disposição do Gabinete de Apoio e Reconstrução.

Financiamento do plano de actividades do GAR (1982-1984)

1 — O financiamento das despesas do Gabinete de Apoio e Reconstrução tem, até ao momento, sido assegurado através de transferências do Governo da República (Orçamento Geral do Estado), num total de 1,11 milhões de contos, pelo programa de apoio da AID (Estados Unidos da América), num valor próximo de 0,4 milhões, e pelo movimento de solidariedade que nos Açores, no continente, na Região Autónoma da Madeira, em Macau e em todo o Mundo recolheu um pouco mais de 0,2 milhões de contos.

Tal financiamento foi ainda complementado por um esforço muito especial dos serviços do Governo Re-

gional dos Açores, que afectou parte significativa dos seus recursos humanos e financeiros aos trabalhos de reconstrução.

Foi assim possível atingir o dia 31 de Dezembro de 1981 satisfazendo em grande medida as importantíssimas responsabilidades financeiras entretanto assumidas e que nalguns casos (bonificação, por exemplo) se prolongam até ao ano 2010.

2 — Importa agora perspectivar os graves problemas de financiamento que se põem à reconstrução nos anos futuros. Prevê-se desde já, e independentemente dos indispensáveis ajustamentos à orgânica do GAR, que até ao fim de 1984 fiquem concluídos os trabalhos de carácter extraordinário que vêm sendo desenvolvidos pelo Gabinete e que qualquer acção, porventura pendente nessa data, seja prosseguida no âmbito do plano de investimentos da Região.

3 — A exemplo do ano de 1982, o Governo Regional conta com contribuições do Orçamento Geral do Estado de 0,5 milhões de contos para os anos de 1983 e 1984 e da AID nos termos dos acordos já celebrados.

Entende o Governo Regional que, na sequência do futuro aumento das contrapartidas financeiras dos Estados Unidos da América pela utilização da Base das Lajes, deverá ser possível afectar à reconstrução as verbas de 5 e 8 milhões de dólares em 1983 e 1984, respectivamente, ou mesmo mais, caso tal afectação se revele indispensável e conforme os resultados das negociações em curso.

Não se exclui, aliás, a hipótese de outras acções da reconstrução virem a ser especificamente apoiadas por entidades americanas, que sempre têm revelado o maior interesse e compreensão por esses problemas.

4 — Importa ainda frisar que o Governo pensa proceder à venda, a preços favoráveis para os sinistrados, de habitações construídas pelo GAR, refinanciando assim o próprio Fundo de Apoio e Reconstrução em 0,2 milhões de contos em 1982, 0,4 milhões de contos em 1983 e 0,3 milhões de contos em 1984.

5 — Em conclusão, as despesas do GAR ultrapassam as suas receitas em 1001 mil contos em 1982, sendo, pois, indispensável obter o correspondente financiamento, devendo sublinhar-se que nos anos seguintes a situação financeira será equilibrada.

Por outro lado, o Governo Regional negocia neste momento com o Fundo de Reconstrução do Conselho da Europa, nos termos do estatuto da autonomia, a contracção de um empréstimo a juros muito favoráveis que permitirá assegurar o financiamento das despesas de reconstrução até 1984.

QUADRO I Serviço de obras Trabalhos de reconstrução Ilha Terceira Dezembro de 1980

Concelhos e freguesias	Número				
	Fogos existentes em 1980	Em curso	Concluído até 30 de Junho de 1980	Concluídos no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1980	Total
Angra do Heroísmo	—	3 203	722	112	4 037
Altares	447	140	32	—	172
Doze Ribeiras	338	104	24	13	141

Concelhos e freguesias	Fogos existentes em 1980	Número	Em curso	Concluído até 30 de Junho de 1980	Concluídos no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1980	Total
Feteira	329	Fogos arruinados — 4726. Fogos a beneficiar (de grau variável de destruição) — 7173.	104	39	6	149
Conceição	1 362		235	60	13	308
Cinco Ribeiras	281		142	24	—	166
Porto Judeu	656		80	38	—	118
Raminho	349		109	30	—	139
Ribeirinha	839		207	50	—	257
Santa Bárbara	598		339	60	—	399
Santa Luzia	965		285	35	14	334
São Bartolomeu	562		232	24	6	262
São Bento	542		139	31	1	171
São Mateus	774		225	67	6	298
São Pedro	1 054		241	23	25	289
São Sebastião	761		190	79	21	290
Sé	683		125	14	1	140
Serrata	259		109	72	1	182
Terra Chã	429		197	20	5	222
Praia da Vitória	—		922	540	462	1 924
Aqualva	652		135	95	38	268
Biscoitos	787		223	100	26	349
Cabo da Praia	457		49	32	38	119
Fontinhas	523		30	62	47	139
Fonte do Bastardo	331		57	27	36	120
Lajes	1 365		110	46	51	207
Quatro Ribeiras	238		67	20	19	106
Santa Cruz	2 480		109	107	106	322
São Brás	341		51	26	68	145
Vila Nova	680		91	25	33	149
Total	19 073		4 125	1 262	574	5 961

QUADRO II

Serviço de obras

Trabalhos de reconstrução

Ilha Terceira

Agosto de 1981

Concelhos e freguesias	Fogos existentes em 1970	Obras de reconstrução				Total
		Em curso	Concluídas até 31 de Dezem- bro de 1980	Concluídas de 1 de Ja- neiro a 31 de Agosto de 1981		
Angra do Heroísmo	11 228	Fogos arruinados — 4726. Fogos a beneficiar (de grau variável de destruição) — 7173.	3 251	834	870	4 983
Altares	447		136	32	32	200
Doze Ribeiras	338		114	37	19	170
Feteira	329		104	45	47	196
Conceição	1 362		235	73	81	389
Cinco Ribeiras	281		153	24	20	197
Porto Judeu	656		117	38	79	234
Raminho	349		136	30	12	178
Ribeirinha	839		105	50	139	294
Santa Bárbara	598		271	60	94	425
Santa Luzia	965		268	49	74	391
São Bartolomeu	562		285	30	21	336
São Bento	542		164	32	24	220
São Mateus	774		285	73	23	381
São Pedro	1 054		285	48	31	364
São Sebastião	761		190	100	40	330

Concelhos e freguesias	Fogos existentes em 1970	Obras de reconstrução			
		Em curso	Concluídas até 31 de Dezembro de 1980	Concluídas de 1 de Janeiro a 31 de Agosto de 1981	Total
Sé	683	151	15	25	191
Serrata	259	79	73	49	201
Terra Chã	429	173	25	60	258
Praia da Vitória	7 854	675	1 002	776	2 453
Aigualva	652	83	133	204	420
Biscoitos	787	152	126	104	382
Cabo da Praia	457	47	70	27	144
Fontinhas	523	13	109	39	161
Fonte do Bastardo	331	44	63	38	145
Lajes	1 365	61	97	121	279
Quatro Ribeiras	238	38	39	40	118
Santa Cruz	2 480	103	213	74	390
São Brás	341	71	94	31	196
Vila Nova	680	62	58	98	218
<i>Total</i>	19 082	3 926	1 836	1 646	7 408

Dezembro de 1981

Concelhos e freguesias	Fogos existentes em 1970	Obras de reconstrução			
		Em curso	Concluídas até 31 de Dezembro de 1980	Concluídas de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1981	Total
Angra do Heroísmo	11 228	3 123	834	1 248	5 205
Altare	447	117	32	60	209
Doze Ribeiras	338	116	37	26	179
Feteira	329	76	45	85	206
Conceição	1 362	243	73	93	409
Cinco Ribeiras	281	147	24	30	201
Porto Judeu	656	115	38	108	261
Raminho	349	122	30	34	186
Ribeirinha	839	90	50	165	305
Santa Bárbara	598	258	60	118	436
Santa Luzia	965	267	49	98	414
São Bartolomeu	562	285	30	33	348
São Bento	542	160	32	39	231
São Mateus	774	288	73	45	406
São Pedro	1 054	283	48	53	384
São Sebastião	761	184	100	64	348
Sé	683	150	15	38	203
Serrata	259	55	73	81	209
Terra Chã	429	167	25	78	270
Praia da Vitória	7 854	598	1 002	938	2 538
Aigualva	652	76	133	222	431
Biscoitos	787	120	126	150	396
Cabo da Praia	457	48	70	31	149
Fontinhas	523	18	109	42	169
Fonte do Bastardo	331	48	63	40	151
Lajes	1 365	62	97	132	291
Quatro Ribeiras	238	18	39	63	120
Santa Cruz	2 480	104	213	87	404
São Brás	341	61	94	42	197
Vila Nova	680	43	58	129	230
<i>Total</i>	19 082	3 721	1 836	2 186	7 743

Fogos arruinados — 4726.
Fogos a beneficiar (de grau variável de destruição) — 7173.

QUADRO III

Relação dos donativos entregues nos cofres das Delegações da Contabilidade Pública Regional de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, destinados exclusivamente ao Fundo de Apoio e Recconstrução, até ao dia 31 de Dezembro de 1980

Proveniências	Importâncias
Cruz Vermelha Portuguesa	95 375 940\$20
Ministério das Finanças	600 000 000\$00
Ministério dos Assuntos Sociais	10 000 000\$00
Portugal continental	67 361 546\$30
Casa dos Açores — Lisboa	26 928 192\$80
Região Autónoma dos Açores	21 454 698\$70
Região Autónoma da Madeira	3 144 422\$50
Macau	12 538 038\$10
Instituições de crédito (bancos e caixas portuguesas)	20 685 694\$90
Banco Europeu de Investimentos	1 772 900 \$00
República Federal da Alemanha	3 382 253\$10
Canadá	4 639 574\$30
África do Sul	163 558\$40
Estados Unidos da América — AID	265 024 481\$20
Estados Unidos da América — Particulares	11 293 866\$80
Venezuela	362 598\$40
França	924 198\$40
Reino Unido	561 927\$20
Japão	496 930\$00
Bermudas	2 898 619\$50
Brasil	561 300\$00
Outros países	827 433\$40
Anónimos	549 893\$40
Subtotal	1 150 945 069\$60
Receitas — Locação de bens e outros	5 264 114\$00
Total	1 156 202 168\$60

QUADRO IV

Relação das despesas até ao dia 31 de Dezembro de 1980

Designação	Encargos assumidos	Encargos pagos
Pessoal (mão-de-obra)	35 832 271\$50	35 832 271\$50
Serviços e encargos com funcionamento do Gabinete	7 192 108\$10	7 021 724\$30
Alojamento, transporte e estada de técnicos	13 478 127\$20	13 447 627\$20
Alimentação e alojamento de sinistrados	8 647 353\$10	8 647 353\$10
Medicamentos e roupas	48 205\$20	48 205\$20
Combustíveis e lubrificantes	6 579 046\$40	6 579 046\$40
Transportes com materiais e outros	58 569 853\$40	58 569 853\$40
Viaturas ligeiras	9 313 730\$00	9 313 730\$00
Maquinaria e equipamento	66 163 890\$50	66 090 865\$50
Materiais de construção:		
Cimento	125 553 333\$90	125 553 333\$90
Ferro	40 050 808\$20	40 050 808\$20
Madeiras	40 098 456\$10	40 098 456\$10
Outros	17 215 162\$60	17 208 674\$60
Aquisição e montagem de pré-fabricados	87 460 641\$70	87 460 641\$70
Aquisição de terrenos, urbanizações e construção	771 344 064\$60	137 398 054\$30
Fundos de maneo	3 000 000\$00	3 000 000\$00
Subsídios às câmaras municipais	48 000 000\$00	48 000 000\$00
Diversos	11 011 801\$70	10 805 431\$70
Taxas e juros bonificados	37 188 459\$00	37 188 458\$00
Subsídios a fundo perdido	2 794 728\$20	1 196 254\$80
Totais	1 389 542 040\$40	753 513 789\$90

Resumo:

Encargos assumidos	1 389 542 040\$40
Encargos pagos	753 513 789\$90
Encargos a pagar	636 028 250\$50

QUADRO V

Balancete do movimento das receitas e despesas (31 de Dezembro de 1980)

Receitas		Despesas	
Designação	Importâncias	Designação	Importâncias
Donativos recebidos através das Delegações da Contabilidade Pública Regional de:		Pessoal (mão-de-obra)	35 832 271\$50
Ponta Delgada	375 003 411\$40	Serviços e encargos com funcionamento do Gabinete	7 021 724 \$30
Angra do Heroísmo	179 023 431\$00	Alojamento, transporte e estada de técnicos	13 447 627\$20
Horta	2 185 339\$20	Alimentação e alojamento de sinistrados	8 647 353\$10
Transferências do OGE	600 000 000\$00	Medicamentos e roupas	48 205\$20
		Combustíveis e lubrificantes	6 579 046\$40
		Transporte com materiais e outros	58 569 853\$40
		Viaturas ligeiras	9 313 730\$00
		Maquinaria e equipamento	66 090 865\$50
		Materiais de construção	222 911 272\$80
		Aquisição de pré-fabricados	87 460 641\$70
		Aquisição de terrenos, urbanizações e construções	137 398 054\$30
		Fundos de maneo	3 000 000\$00
		Subsídios às câmaras	48 000 000\$00
		Diversos	10 808 431\$70
		Taxas de juros bonificados	37 188 458\$00
		Subsídios a fundo perdido	1 196 254\$80
		Soma	753 513 789\$90
		Saldo	402 698 391\$70
Total	1 156 212 181\$60	Total	1 156 212 181\$60

QUADRO VI

Relação dos donativos entregues nos cofres das Delegações da Contabilidade Pública Regional de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, destinados exclusivamente ao Fundo de Apoio e Reconstrução, até ao dia 31 de Agosto de 1981

Proveniências	Importâncias
Cruz Vermelha Portuguesa	107 878 940\$20
Ministério das Finanças	1 100 000 000\$00
Ministério dos Assuntos Sociais	10 000 000\$00
Portugal continental	68 368 724\$10
Casa dos Açores — Lisboa	29 672 558\$30
Região Autónoma dos Açores	21 500 381\$60
Região Autónoma da Madeira	4 111 532\$40
Macau	12 538 038\$10
Instituições de crédito (bancos e caixas portuguesas)	20 685 694\$90
Banco Europeu de Investimentos	1 772 900\$00
República Federal da Alemanha	3 382 253\$10
Canadá	4 816 707\$30
África do Sul	163 558\$40
Estados Unidos da América — AID	267 313 044\$70
Estados Unidos da América — Particulares	11 511 467\$20
Venezuela	362 598\$40
França	937 669\$30
Reino Unido	561 927\$20
Japão	496 930\$00
Bermudas	2 898 619\$50
Brasil	561 300\$00
Outros países	627 433\$40
Anónimos	549 893\$40
Subtotal	1 670 912 171\$50
Receitas — Locação de bens e outros	17 945 258\$70
Total	1 688 857 430\$20

QUADRO VII

Relação das despesas até ao dia 31 de Agosto de 1981

Designação	Encargos assumidos	Encargos pagos
Pessoal (mão-de-obra)	94 486 840\$10	93 247 961\$30
Serviços e encargos com funcionamento do Gabinete	17 286 680\$20	16 856 744\$20
Alojamento, transporte e estada de técnicos	24 061 600\$30	23 226 340\$30
Alimentação e alojamento de sinistrados	8 924 864\$10	8 801 864\$20
Medicamentos e roupas	48 205\$20	48 205\$20
Combustíveis e lubrificantes	11 936 427\$00	11 729 523\$30
Transportes com materiais e outros	79 856 949\$70	79 061 193\$70
Viaturas ligeiras	10 763 480\$00	10 763 480\$00
Maquinaria e equipamento	106 343 619\$40	92 539 679\$20
Materiais de construção:		
Cimento	253 387 643\$40	250 026 490 \$80
Ferro	73 635 406\$70	72 972 280\$50
Madeiras	48 923 122\$10	47 077 628\$10
Outros	43 249 070\$40	42 494 183\$20
Aquisição e montagem de pré-fabricados	87 460 641\$70	87 460 641\$70
Aquisição de terrenos, urbanizações e construções	750 000 000\$00	372 199 716\$60
Subsídios às câmaras municipais	48 000 000\$00	48 000 000\$00
Fundos de maneo (a)	1 500 000\$00	1 500 000\$00
Diversos	19 748 526\$80	19 086 987\$30
Taxas e juros bonificados	125 456 650\$90	125 456 650\$90
Subsídios a fundo perdido	3 724 297\$80	3 607 293\$60
Recuperação de edifícios e monumentos danificados	3 873 510\$10	3 836 865\$20
Totais	1 812 685 731\$90	1 410 013 709\$60

(a) Foi feita uma reposição de 2 000 000\$.

Resumo:

Encargos assumidos	1 812 685 737\$90
Encargos pagos	1 170 013 709\$60

QUADRO VIII

Balancete do movimento das receitas e despesas (31 de Agosto de 1981)

Receitas		Despesas	
Designação	Importâncias	Designação	Importâncias
Valores recebidos através de comparticipações das Delegações da Contabilidade Pública Regional de:		Pessoal (mão-de-obra)	93 247 961\$30
Ponta Delgada	377 291 956\$90	Serviços e encargos com funcionamento do Gabinete	16 856 744\$20
Angra do Heroísmo	209 380 134\$10	Alojamento, transporte e estada de técnicos	23 226 340\$30
Horta	2 185 339\$20	Alimentação e alojamento a sinistrados	8 801 864\$10
Transferências do OGE	1 100 000 000\$00	Medicamentos e roupas	48 205\$20
		Combustíveis e lubrificantes	11 729 523\$70
		Transportes com materiais e outros ...	79 061 193\$30
		Viaturas ligeiras	10 763 480\$00
		Maquinaria e equipamento	92 539 679\$40
		Materiais de construção	412 570 582\$90
		Aquisição de pré-fabricados	87 460 611\$70
		Aquisição de terrenos, urbanizações e construções	372 199 716\$60
		Fundos de maneo	1 500 000\$00
		Subsídios às câmaras	48 000 000\$00
		Diversos	19 086 987\$30
		Taxas e juros bonificados	125 456 650\$90
		Subsídios a fundo perdido	3 607 293\$82
		Recuperação de edifícios e monumentos	3 856 845\$10
		Soma	1 410 013 709\$80
		Saldo	278 843 720\$40
Total	1 688 857 430\$20	Total	1 688 857 430\$20

QUADRO IX

Relação dos donativos entregues nos cofres das Delegações da Contabilidade Pública Regional de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, destinados exclusivamente ao Fundo de Apoio e Reconstrução, até ao dia 31 de Dezembro de 1981

(Provisório)

Proveniências	Importâncias
Cruz Vermelha Portuguesa	107 878 940\$20
Ministério das Finanças	1 100 000 000\$00
Ministério dos Assuntos Sociais	10 000 000\$00
Portugal continental	69 546 708\$50
Casa dos Açores — Lisboa	29 698 808\$70
Região Autónoma dos Açores	21 602 601\$10
Região Autónoma da Madeira	4 111 532\$40
Macau	12 538 038\$10
Instituições de crédito (bancos e caixas portuguesas)	20 685 694\$90
Banco Europeu de Investimentos	1 772 900\$00
República Federal da Alemanha	3 382 253\$10
Canadá	4 816 707\$30
África do Sul	163 558\$40
Estados Unidos da América — AID	364 927 044\$70
Estados Unidos da América — Particulares	11 511 467\$20
Venezuela	362 598\$40
França	937 669\$30
Reino Unido	561 927\$20
Japão	496 930\$00
Bermudas	2 898 619\$50
Brasil	561 300\$00
Outros países	827 433\$40
Anónimos	549 893\$40
<i>Subtotal</i>	1 769 832 625\$80
Receitas — Locação de bens e outros	30 442 962\$80
<i>Total</i>	1 800 275 588\$60

QUADRO X

Relação das despesas até ao dia 31 de Dezembro de 1981

(Provisório)

Designação	Encargos assumidos	Encargos pagos
Pessoal (mão-de-obra)	122 123 387\$60	122 003 319\$60
Serviços e encargos com funcionamento do Gabinete	22 616 268\$80	22 429 463\$80
Alojamento, transporte e estada de técnicos	29 320 621\$50	28 513 141\$50
Alimentação e alojamento de sinistrados	8 805 262\$10	8 801 864\$10
Medicamentos e roupas	48 205\$20	48 205\$20
Combustíveis e lubrificantes	15 936 889\$10	15 746 694\$40
Transportes com materiais e outros	85 648 477\$90	84 968 086\$90
Viaturas ligeiras	10 763 480\$00	10 763 480\$00
Maquinaria e equipamento	108 390 901\$80	106 544 301\$80
Materiais de construção:		
Cimento	332 304 215\$40	311 324 613\$20
Ferro	96 757 532\$80	90 056 968\$80
Madeiras	49 796 436\$60	49 418 002\$20
Outros	53 509 022\$10	50 639 014\$00
Aquisição e montagem de pré-fabricados	87 460 641\$70	87 460 641\$70
Aquisição de terrenos, urbanizações e construções	850 000 000\$00	530 072 010\$60
Subsídios às câmaras municipais	128 000 000\$00	78 000 000\$00
Fundos de maneo	1 550 000\$00	1 550 000\$00
Diversos	25 213 641\$70	24 353 385\$00
Taxas e juros bonificados	160 000 000\$00	148 003 733\$40
Subsídios a fundo perdido	5 535 560\$60	5 535 560\$60
Recuperação de edifícios e monumentos danificados	32 298 867\$40	22 997 480\$60
<i>Totais</i>	2 226 079 412\$30	1 799 229 967\$40

Resumo:

Encargos assumidos	2 226 079 412\$30
Encargos pagos	1 799 229 967\$40
Encargos a pagar	426 849 444\$90

QUADRO XII
Financiamento do GAR

	Até 31 de Dezembro de 1981	1982	1983	1984	Total
Despesas	2,076	1,555	1,315	1,34	6,286
Receitas:	1,800	0,83	1,325	1,32	5,275
OGE	1,110	0,5	0,5	0,5	2,610
AID	0,365	0,13 (\$2M)	0,1 (\$1,5M)	—	0,595
Lajes	—	—	0,325 (\$5M)	0,520 (\$8M)	0,845
Venda de casas	—	0,2	0,4	0,3	0,9
Saldo	—0,276	—0,725	+ 0,050	—0,020	—
Saldo dos anos anteriores	—	—0,276	—1,001	—0,971	—
Saldo acumulado	—0,276	—0,001	—0,971	—0,971	—0,971